



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PAUTA DA 1ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

21/02/2024
QUARTA-FEIRA
às 09 horas e 30 minutos

Presidente: Senador Davi Alcolumbre
Vice-Presidente: Senador Marcos Rogério



Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

**1ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 21/02/2024.**

1ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 09 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 2628/2022 - Não Terminativo -	SENADOR JORGE KAJURU	10
2	PL 5206/2023 - Não Terminativo -	SENADORA AUGUSTA BRITO	62
3	PL 2812/2023 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	105
4	PL 596/2023 - Não Terminativo -	SENADOR SERGIO MORO	114
5	PEC 72/2023 - Não Terminativo -	SENADOR MARCOS ROGÉRIO	125
6	PL 2459/2022 - Terminativo -	SENADOR JORGE KAJURU	134

7	PL 1199/2023 - Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	144
---	--	---	------------

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

VICE-PRESIDENTE: Senador Marcos Rogério

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
Davi Alcolumbre(UNIÃO)(2)	AP 3303-6717 / 6720	1 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(2)(5)
Sergio Moro(UNIÃO)(2)	PR 3303-6202	2 Alan Rick(UNIÃO)(2)(5)(28)(58)(38)(31)(30)(56)(5)
Marcio Bittar(UNIÃO)(2)(28)(30)(56)(51)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652	3 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(2)(5)(9)(38)(31)
Eduardo Braga(MDB)(2)	AM 3303-6230	4 Giordano(MDB)(2)(5)(14)(9)(45)(35)(48)(33)
Renan Calheiros(MDB)(2)	AL 3303-2261 / 2262 / 2268	5 Efraim Filho(UNIÃO)(2)(5)(9)(58)(31)(42)
Jader Barbalho(MDB)(2)(41)(39)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832	6 Izalci Lucas(PSDB)(2)(5)(9)(19)
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(2)	PR 3303-1635	7 Marcelo Castro(MDB)(2)(5)(9)(41)(39)
Marcos do Val(PODEMOS)(2)(16)(20)	ES 3303-6747 / 6753	8 Cid Gomes(PSB)(2)(7)(9)
Weverton(PDT)(2)	MA 3303-4161 / 1655	9 Carlos Viana(PODEMOS)(2)(9)(13)(17)(20)
Plínio Valério(PSDB)(2)	AM 3303-2898 / 2800	10 Zequinha Marinho(PODEMOS)(2)(9)(29)(40)(31)(42)
Alessandro Vieira(MDB)(18)(19)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	11 Jayme Campos(UNIÃO)(18)(19)(40)(31)(52)(42)(53)
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD)		
Omar Aziz(PSD)(3)(43)(36)	AM 3303-6579 / 6581	1 Zenaide Maia(PSD)(3)
Angelo Coronel(PSD)(3)	BA 3303-6103 / 6105	2 Irajá(PSD)(3)(23)(10)(21)
Otto Alencar(PSD)(3)(49)(50)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	3 Vanderlan Cardoso(PSD)(3)(24)(43)(36)(47)
Eliziane Gama(PSD)(3)(43)(37)	MA 3303-6741	4 Mara Gabrilli(PSD)(3)
Lucas Barreto(PSD)(3)(32)(25)	AP 3303-4851	5 Daniella Ribeiro(PSD)(3)
Fabiano Contarato(PT)(3)	ES 3303-9054 / 6743	6 Jaques Wagner(PT)(3)(57)
Rogério Carvalho(PT)(3)	SE 3303-2201 / 2203	7 Humberto Costa(PT)(3)
Augusta Brito(PT)(3)(59)(60)	CE 3303-5940	8 Teresa Leitaõ(PT)(3)(5)
Flávio Dino(PSB)(3)(61)	MA	9 Jorge Kajuru(PSB)(3)
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)		
Flávio Bolsonaro(PL)(1)	RJ 3303-1717 / 1718	1 Rogerio Marinho(PL)(1)
Carlos Portinho(PL)(1)	RJ 3303-6640 / 6613	2 Eduardo Girão(NOVO)(1)(15)(44)(46)
Magno Malta(PL)(1)	ES 3303-6370	3 Jorge Seif(PL)(1)
Marcos Rogério(PL)(1)(15)	RO 3303-6148	4 Eduardo Gomes(PL)(1)
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)		
Ciro Nogueira(PP)(12)(1)(11)	PI 3303-6187 / 6188 / 6183	1 Tereza Cristina(PP)(22)(1)(34)(27)(55)
Esperidião Amin(PP)(1)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454	2 Dr. Hiran(PP)(12)(1)(11)
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)	RR 3303-5291 / 5292	3 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Flávio Bolsonaro, Carlos Portinho, Magno Malta, Eduardo Girão, Ciro Nogueira, Esperidião Amin e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Rogerio Marinho, Zequinha Marinho, Jorge Seif, Eduardo Gomes, Tereza Cristina, Dr. Hiran e Hamilton Mourão membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Davi Alcolumbre, Sergio Moro, Marcio Bittar, Eduardo Braga, Renan Calheiros, Jader Barbalho, Oriovisto Guimarães, Marcos do Val, Weverton e Plínio Valério foram designados membros titulares; e os Senadores Efraim Filho, Professora Dorinha Seabra, Alan Rick, Veneziano Vital do Rêgo, Giordano, Fernando Farias, Carlos Viana, Randolfe Rodrigues, Cid Gomes e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Omar Aziz, Angelo Coronel, Otto Alencar, Eliziane Gama, Lucas Barreto, Fabiano Contarato, Rogério Carvalho, Augusta Brito e Ana Paula Lobato foram designados membros titulares, e os Senadores Zenaide Maia, Sérgio Petecão, Vanderlan Cardoso, Mara Gabrilli, Daniella Ribeiro, Paulo Paim, Humberto Costa, Teresa Leitaõ e Jorge Kajuru, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Davi Alcolumbre Presidente deste colegiado.
- (5) Em 10.03.2023, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Efraim Filho, Randolfe Rodrigues, Professora Dorinha Seabra, Fernando Farias, Alan Rick e Giordano foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).
- (6) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLPPP).
- (7) Em 11.04.2023, o Senador Marcelo Castro foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 25/2023-BLDEM).
- (8) 1 (uma) vaga compartilhada entre os Blocos, de acordo com o cálculo de proporcionalidade comunicado por meio dos Ofícios nºs 36 a 38/2023-SGM, em 28/02/2023.
- (9) Em 10.05.2023, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Fernando Farias, Alan Rick, Carlos Viana, Marcelo Castro, Cid Gomes, Alessandro Vieira e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como Suplentes modificadas na Comissão (Of. 42/2023-BLDEM).
- (10) Em 10.05.2023, o Senador Irajá foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 47/2023-BLRESDEM).
- (11) Em 07.06.2023, o Senador Dr. Hiran foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, que passa a ocupar a Comissão como membro suplente (Of. 26/2023-BLALIAN).
- (12) Em 19.06.2023, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, em substituição ao Senador Dr. Hiran, que passa a ocupar a Comissão como membro suplente (Of. 31/2023-BLALIAN).
- (13) Em 22.06.2023, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 102/2023-BLDEM).
- (14) Em 26.06.2023, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fernando Farias, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 103/2023-BLDEM).

- (15) Em 06.07.2023, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que passa a membro suplente, em substituição ao Senador Zequinha Marinho, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 126/2023-BLVANG).
- (16) Em 06.07.2023, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 109/2023-BLDEM).
- (17) Em 06.07.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 112/2023-BLDEM).
- (18) Em 12.07.2023 foi definida pelos líderes a distribuição da vaga compartilhada entre os Blocos Parlamentares Democracia, Resistência Democrática e Vanguarda, cabendo nesta Comissão ao Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 81/2023-GLMDB).
- (19) Em 02.08.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro titular e os Senadores Izalci Lucas e Mauro Carvalho Junior, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 118/2023-BLDEM).
- (20) Em 08.08.2023, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Viana, que passa a integrar a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 124/2023-BLDEM).
- (21) Em 08.08.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Irajá, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 81/2023-BLRESDEM).
- (22) Em 15.08.2023, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. 39/2023-GABLIID-BLALIAN).
- (23) Em 17.08.2023, o Senador Irajá foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 88/2023-BLRESDEM).
- (24) Em 30.08.2023, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 94/2023-BLRESDEM).
- (25) Em 12.09.2023, a Senadora Margareth Buzetti foi designada membro titular, em substituição ao Senador Lucas Barreto, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 99/2023-BLRESDEM).
- (26) Em 13.09.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Marcos Rogério Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 119/2023-PRESIDÊNCIA/CCJ).
- (27) Em 13.09.2023, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. 48/2023-GABLIID-BLALIAN).
- (28) Em 13.09.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 143/2023-BLDEM).
- (29) Em 13.09.2023, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Randolfe Rodrigues, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 142/2023-BLDEM).
- (30) Em 14.09.2023, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 144/2023-BLDEM).
- (31) Em 27.09.2023, os Senadores Alan Rick, Zequinha Marinho, Mauro Carvalho Junior, Efraim Filho e Professora Dorinha Seabra foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 155/2023-BLDEM).
- (32) Em 27.09.2023, o Senador Lucas Barreto foi designado membro titular, em substituição à Senadora Margareth Buzetti, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 104/2023-BLRESDEM).
- (33) Em 28.09.2023, o Senador Fernando Farias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 157/2023-BLDEM).
- (34) Em 29.09.2023, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 52/2023-BLALIAN).
- (35) Em 03.10.2023, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fernando Farias, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 158/2023-BLDEM).
- (36) Em 04.10.2023, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro titular, em substituição ao Senador Omar Aziz, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 107/2023-BLRESDEM).
- (37) Em 04.10.2023, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 108/2023-BLRESDEM).
- (38) Em 04.10.2023, os Senadores Efraim Filho e Professora Dorinha Seabra foram designados segundo e terceiro suplentes, respectivamente, em substituição aos Senadores Alan Rick e Zequinha Marinho, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. nº 162/2023-BLDEM).
- (39) Em 04.10.2023, o Senador Marcelo Castro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jader Barbalho, que passa à suplência, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 97/2023-GLMDB).
- (40) Em 04.10.2023, os Senadores Alan Rick e Zequinha Marinho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 161/2023-BLDEM).
- (41) Em 05.10.2023, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcelo Castro, que passa a compor a comissão como membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 163/2023-BLDEM).
- (42) Em 05.10.2023, os Senadores Alan Rick, Zequinha Marinho e Mauro Carvalho Junior foram designados 5º, 10º e 11º suplentes, respectivamente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 147/2023-BLDEM).
- (43) Em 09.10.2023, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, e o Senador Omar Aziz designado membro titular, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 109/2023-BLRESDEM).
- (44) Em 09.10.2023, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 150/2023-BLVANG).
- (45) Em 10.10.2023, o Senador Fernando Farias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 165/2023-BLDEM).
- (46) Em 11.10.2023, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Astronauta Marcos Pontes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 152/2023-BLVANG).
- (47) Em 17.10.2023, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 111/2023-BLRESDEM).
- (48) Em 18.10.2023, o Senador Giordano foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fernando Farias, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 166/2023-BLDEM).
- (49) Em 18.10.2023, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2023-BLRESDEM).
- (50) Em 18.10.2023, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Nelsinho Trad, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 113/2023-BLRESDEM).
- (51) Em 31.10.2023, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcio Bittar, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 167/2023-BLDEM).
- (52) Vago em 02.11.2023, em razão do retorno do titular (Of. nº 11/2023-GSWFAGUN).
- (53) Em 07.11.2023, o Senador Jaques Wagner foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 169/2023-BLDEM).
- (54) Em 13.11.2023, o Senador Jayme Campos foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 170/2023-BLDEM).
- (55) Em 20.11.2023, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 59/2023-GABLIID-BLALIAN).
- (56) Em 21.11.2023, o Senador Marcio Bittar foi designado membro titular, em substituição ao Senador Efraim Filho, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 173/2023-BLDEM).
- (57) Em 27.11.2023, o Senador Jaques Wagner foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Paulo Paim, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 150/2023-GSFCONTA).
- (58) Em 06.12.2023, o Senador Alan Rick foi designado 2º membro suplente, em substituição ao Senador Efraim Filho, que passa à 5ª suplência, para compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 183/2023-BLDEM).
- (59) Em 13.12.2023, o Senador Camilo Santana foi designado membro titular, em substituição à Senadora Augusta Brito, 1ª suplente da chapa, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 131/2023-BLRESDEM).
- (60) Em 15.12.2023, a Senadora Augusta Brito foi designada membro titular, em substituição ao Senador Camilo Santana, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 135/2023-BLRESDEM).
- (61) Em 05.02.2024, o Senador Flávio Dino foi designado membro titular, em substituição à Senadora Ana Pula Lobato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 03/2024-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:00 HORAS
 SECRETÁRIO(A): EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-3972
 FAX: 3303-4315

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3972
 E-MAIL: ccj@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 21 de fevereiro de 2024
(quarta-feira)
às 09h30

PAUTA

1ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

Retificações:

1. Relatório reformulado Item 1 (20/02/2024 21:32)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 2628, DE 2022

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

Autoria: Senador Alessandro Vieira

Relatoria: Senador Jorge Kajuru

Relatório: Favorável ao Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta, e contrário às Emendas nºs 1, 4 e 5.

Observações:

- Em 21/11/2023, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Carlos Viana;
- Em 20/12/2023, foram recebidas as Emendas nºs 4 e 5, de autoria do Senador Izalci Lucas;
- A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e será apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1 \(CCJ\)](#)

[Emenda 4 \(CCJ\)](#)

[Emenda 5 \(CCJ\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 5206, DE 2023

- Não Terminativo -

Institui marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura (SNC), para garantia dos direitos culturais, organizado em regime de colaboração entre os entes federativos para gestão conjunta das políticas públicas de cultura.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Augusta Brito

Relatório: Favorável ao Projeto, com duas Emendas de redação que apresenta.

Observações:

A matéria será apreciada pela Comissão de Educação e Cultura.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 2812, DE 2023

- Não Terminativo -

Acrescenta parágrafo único ao art. 499 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para conferir ao réu a oportunidade de cumprir a tutela específica em caso de requerimento de sua conversão em perdas e danos.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Favorável ao Projeto.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 596, DE 2023

- Não Terminativo -

Concede remissão dos débitos referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, decorrentes da cessação de efeitos, de forma automática ou por meio de ação rescisória, de decisão judicial transitada em julgado.

Autoria: Senador Hamilton Mourão

Relatoria: Senador Sergio Moro

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 5

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 72, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera o art. 155 da Constituição Federal para conceder imunidade do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores a veículos terrestres de passageiros com vinte anos ou mais de fabricação.

Autoria: Senador Cleitinho, Senador Lucas Barreto, Senador Otto Alencar, Senador Plínio Valério, Senador Jorge Kajuru, Senador Eduardo Girão, Senador Mecias de Jesus, Senador Alan Rick, Senador Eduardo Gomes, Senador Sergio Moro, Senador Carlos Portinho, Senador Marcos Rogério, Senador Styvenson Valentim, Senadora Tereza Cristina, Senador Marcio Bittar, Senador Hamilton Mourão, Senadora Damares Alves, Senador Confúcio Moura, Senador Jaime Bagattoli, Senador Efraim Filho, Senador Izalci Lucas, Senador Flávio Bolsonaro, Senador Luis Carlos Heinze, Senadora Soraya Thronicke, Senador Veneziano Vital do Rêgo, Senador Magno Malta, Senador Sérgio Petecão, Senador Vanderlan Cardoso, Senador Wellington Fagundes, Senador Rodrigo Pacheco, Senador Wilder Moraes, Senador Zequinha Marinho, Senador Nelsinho Trad, Senador Jorge Seif, Senador Flávio Arns, Senador Esperidião Amin, Senador Carlos Viana, Senador Rodrigo Cunha, Senador Astronauta Marcos Pontes

Relatoria: Senador Marcos Rogério

Relatório: Favorável à Proposta.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 2459, DE 2022

- Terminativo -

Altera o Decreto-Lei nº 2.847, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, para criar qualificador ao crime de furto e ao crime de receptação de insumo, equipamento ou estrutura relacionados ao fornecimento de serviço público.

Autoria: Senadora Leila Barros

Relatoria: Senador Jorge Kajuru

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1, com uma emenda que apresenta.

Observações:

- Em 21/11/2023, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Fabiano Contarato;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1 \(CCJ\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI Nº 1199, DE 2023****- Terminativo -**

Transfere para o domínio do Estado de Tocantins as terras pertencentes à União nele localizadas.

Autoria: Senador Eduardo Gomes

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela aprovação do Projeto com a emenda que apresenta; pela aprovação das Emendas nºs 1 e 3-CDR; e pela aprovação das Emendas nºs 2 e 4-CDR na forma das subemendas apresentadas.

Observações:

- Em 29/11/2023 a Presidência concedeu vistas coletivas, nos termos regimentais;
- A matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo;
- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CDR\)](#)

[Relatório Legislativo \(CCJ\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2628, DE 2022

Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei se aplica a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado ou de provável acesso por crianças e adolescentes, disponíveis em território nacional, independentemente de sua localização, desenvolvimento, fabricação, oferta, comercialização e operação.

Parágrafo Único. A esta Lei aplicam-se os conceitos de crianças e adolescentes contidos no art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet;

II - produto ou serviço de tecnologia da informação: aplicações de internet, programas computacionais, *softwares*, jogos eletrônicos ou similares conectados à internet ou a outra rede de comunicações;

III - produto ou serviço de monitoramento infantil: produto ou serviço de tecnologia da informação destinado ao acompanhamento, por pais ou





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

responsáveis, das ações executadas por crianças e adolescentes em ambientes digitais, a partir do registro ou da transmissão de imagens, sons, informações de localização, de atividade ou outros dados;

IV - rede social: aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações, veiculados por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários;

V - caixa de recompensa (“*loot box*”): funcionalidade disponível em certos jogos eletrônicos que permite a aquisição, mediante pagamento, pelo jogador, de itens ou vantagens aleatórias, sem a garantia de sua efetiva utilidade;

VI - perfilamento: qualquer forma de tratamento de dados pessoais, automatizada ou não, para avaliar certos aspectos de uma pessoa natural, objetivando classificá-la em grupo ou perfil de modo a fazer inferências sobre seu comportamento, a situação econômica, saúde, preferências pessoais, interesses, desejos de consumo, localização geográfica, posições políticas ou outras características assemelhadas.

CAPÍTULO II

DOS PRODUTOS E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Art. 3º A utilização de produtos ou serviços de tecnologia da informação por crianças e adolescentes tem como fundamentos:

- I - a garantia de sua proteção integral;
- II - a prevalência absoluta de seus interesses;
- III - a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento biopsíquico;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

IV - a segurança contra a intimidação, exploração, abusos, ameaça e outras formas de violência;

V - o respeito à autonomia e ao desenvolvimento progressivo do indivíduo;

VI - a proteção contra a exploração comercial indevida.

Art. 4º As aplicações de internet deverão fornecer informações a pais, responsáveis, crianças e adolescentes, com acesso de forma independente à aquisição do produto, sobre os riscos e as medidas de segurança adotadas para este público, incluindo a privacidade e proteção de dados, em linha com o disposto no § 4º do art. 14 da Lei nº 13.709 de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados.

Parágrafo Único. Na hipótese de tratamento de dados de crianças e adolescentes, sobretudo quando realizado para fins que não os estritamente necessários para a operação do produto ou serviço, o controlador deverá:

I - mapear os riscos e envidar esforços para mitigá-los;

II - elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais a ser compartilhado sob requisição da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Art. 5º Os provedores de aplicação de internet e os produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão, desde a concepção de produtos e serviços garantir, por padrão, a configuração no modelo mais protetivo disponível em relação à privacidade e à proteção e privacidade de dados pessoais, justificado o melhor interesse da criança e do adolescente.

Art. 6º Os produtos ou serviços de tecnologia da informação destinados a crianças disponibilizarão mecanismos de controle parental efetivos e de simples utilização.



SF/22907.46869-01



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 1º A Coordenação de Política de Classificação Indicativa do Ministério da Justiça, em interlocução com o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e o Comitê Gestor da Internet - CGI poderá publicar diretrizes e referências de mecanismos de controle parental aos provedores de aplicação.

§ 2º O desenvolvimento e o uso de mecanismos de controle parental devem ser orientados pelo melhor interesse da criança e do adolescente, juntamente com a consideração do desenvolvimento progressivo de suas capacidades.

§ 3º Os provedores de aplicação poderão submeter propostas de controle parental para validação do Ministério da Justiça, não sendo este um pré-requisito para disponibilização de produtos e serviços ao público.

CAPÍTULO III

DOS PRODUTOS DE MONITORAMENTO INFANTIL

Art. 7º Os produtos ou serviços de monitoramento infantil utilizarão mecanismos e soluções de tecnologia da informação e comunicação vigentes para garantir a inviolabilidade das imagens, dos sons e das outras informações captadas, armazenadas e transmitidas aos pais ou responsáveis.

§ 1º Os produtos e serviços devem conter mecanismos que informem às crianças e aos adolescentes, em linguagem apropriada, acerca da realização do monitoramento.

§ 2º O desenvolvimento e o uso de mecanismos de monitoramento infantil devem ser orientados pelo melhor interesse da criança e pelo desenvolvimento progressivo de suas capacidades.

CAPÍTULO IV





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

DOS JOGOS ELETRÔNICOS

Art. 8º Para os efeitos desta lei, as caixas de recompensa ("loot boxes") oferecidas em jogos eletrônicos são vedadas e consideradas jogos de azar, nos termos do Decreto-Lei nº 3.688/41.

Art. 9º Caso o jogo eletrônico possibilite a interação entre usuários por meio de mensagens de texto, áudio ou vídeo, de forma síncrona ou assíncrona, a classificação indicativa deverá considerar a faixa etária imediatamente mais restritiva de acordo com orientações do Ministério da Justiça.

§ 1º É obrigatória viabilização de desativação de ferramentas de interação dos usuários e sua gerência por meio dos sistemas de controle parental, caso haja.

§ 2º Os jogos tratados no caput deverão disponibilizar sistema para recebimento e processamento de reclamações e denúncias de abusos e irregularidades cometidas por um usuário.

§ 3º A plataforma deverá estabelecer e informar aos usuários as medidas previstas em caso de infrações, os prazos de análise, as sanções aos usuários infratores e os instrumentos para solicitar revisão de decisão e reversão de penalidades impostas.

CAPÍTULO V

DA PUBLICIDADE EM MEIO DIGITAL

Art. 10. Os produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças devem coibir a prática do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica a crianças, com a intenção de persuadi-las para o consumo de qualquer produto ou serviço e utilizando-se, dentre outros, dos seguintes aspectos:

I - linguagem infantil, efeitos especiais e excesso de cores;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II - trilhas sonoras de músicas infantis ou cantadas por vozes de criança;

III - representação de criança;

IV - pessoas ou celebridades com apelo ao público infantil;

V - personagens ou apresentadores infantis;

VI - desenho animado ou de animação;

VII - bonecos ou similares;

VIII - promoção com distribuição de prêmios ou de brindes colecionáveis ou com apelos ao público infantil; e

IX - promoção com competições ou jogos com apelo ao público infantil.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo a toda forma de exibição de produtos ou serviços, ainda que gratuitos, destinados a crianças, inclusive por meio de plataformas de compartilhamento de vídeo, de redes sociais e de outros produtos ou serviços de tecnologia da informação.

§ 2º A prática descrita neste artigo é considerada abusiva para os fins da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 11. A prática do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica a adolescentes deve observar os fundamentos previstos no art. 3º desta Lei, bem como:

I - não favorecer ou estimular qualquer espécie de ofensa ou discriminação de gênero, orientação sexual e identidade de gênero, racial, social, política, religiosa ou de nacionalidade;

II - não induzir, mesmo implicitamente, sentimento de inferioridade no adolescente, caso este não consuma determinado produto ou serviço;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

III - não induzir, favorecer, enaltecer ou estimular de qualquer forma atividades ilegais, violência ou degradação do meio ambiente; e

IV – primar por uma apresentação verdadeira do produto ou serviço oferecido, esclarecendo sobre suas características e funcionamento, considerando especialmente as características peculiares do público-alvo a que se destina.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo a toda forma de exibição de produtos ou serviços, ainda que gratuitos, destinados a adolescentes, inclusive por meio de plataformas de compartilhamento de vídeo, de redes sociais e de outros produtos ou serviços de tecnologia da informação.

§ 2º A prática de publicidade ou comunicação mercadológica deverá deixar explícita esta condição para os adolescentes a que se destina.

Art. 12. Para além das demais disposições desta lei, é vedada a utilização de técnicas de perfilamento para direcionamento de publicidade a crianças e adolescentes, bem como o emprego de análise emocional, realidade aumentada, realidade estendida e realidade virtual para esse fim.

CAPÍTULO VI

DAS REDES SOCIAIS

Art. 13. As aplicações de redes sociais devem impedir a criação de usuários ou contas por crianças no âmbito de seus serviços.

§ 1º As plataformas de redes sociais devem informar de forma destacada a todos os usuários sobre a não adequação do uso dos serviços a crianças.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 2º As plataformas de redes sociais devem monitorar e vedar, no âmbito e no limite técnico de seus serviços, conteúdos que visem à atração evidente de crianças.

§ 3º Os provedores de redes sociais deverão aprimorar continuamente seus mecanismos de verificação de idade para identificar contas operadas por crianças.

§ 4º O aprimoramento de que trata o § 4º será aferido pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, à qual serão enviados relatórios semestrais de implementação das medidas de segurança estabelecidas e de sua operacionalização.

§ 5º Os provedores de redes sociais poderão requerer dos responsáveis pelas contas, com fundados indícios de operação por crianças, que confirmem sua identificação, inclusive por meio da apresentação de documento de identidade válido sendo os dados coletados utilizados exclusivamente para verificação de idade.

Art. 14. As aplicações de redes sociais devem prever regras específicas para o tratamento de dados de crianças e ou de adolescentes, definidas de forma concreta e documentada e com base no seu melhor interesse.

CAPÍTULO VII

DO REPORTE DE VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 15. Os produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes, deverão criar mecanismos de denúncias de usuários acerca de violações aos direitos de crianças e adolescentes.

Parágrafo Único. Notificados acerca de violações aos direitos de crianças e adolescentes no âmbito dos serviços destinados a crianças e a





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

adolescentes, os provedores do serviço deverão officiar ao Ministério Público e demais autoridades competentes para instauração de investigação.

Art. 16. Para atender ao princípio da proteção integral, é dever dos produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes proceder à retirada de conteúdo que viola direitos de crianças e adolescentes assim que forem comunicados do caráter ofensivo da publicação, independentemente de ordem judicial.

Art. 17. Os provedores de aplicação que possuírem mais de 1 milhão de usuários crianças e adolescentes registrados, com conexão de internet em território nacional, deverão elaborar relatórios semestrais, em língua portuguesa, contendo:

I - os canais disponíveis para recebimento de denúncias e os sistemas e processo de apuração;

II - quantidade de denúncias recebidas;

III - quantidade de moderação de conteúdo ou de contas, por tipo;

IV - medidas adotadas para identificação de atos ilícitos conforme art. 14 desta lei e de identificação de contas infantis conforme art. 12 desta lei, no caso de redes sociais;

V - aprimoramentos técnicos para a proteção de dados pessoais e privacidade das crianças e adolescentes;

VI - aprimoramentos técnicos para aferir consentimento parental conforme o § 1º do art. 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. O relatório deverá ser publicado no sítio eletrônico da plataforma e enviado à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, que o considerará para fins de adequação de práticas convergentes com esta Lei e com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados.



SF/22907.46869-01



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

CAPÍTULO VIII

DA GOVERNANÇA

Art. 18. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados, consultados o Ministério da Justiça, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e o Comitê de acompanhamento da Classificação Indicativa do Ministério da Justiça (CASC), estabelecerá diretrizes e orientações de boas práticas para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital.

CAPÍTULO IX

SANÇÕES

Art. 19. Sem prejuízo das demais sanções civis, criminais ou administrativas, em caso de descumprimento das obrigações previstas nesta lei, os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades a serem aplicadas pelo Poder Judiciário, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório:

I – advertência, com prazo para adoção de medidas corretivas de até 30 (trinta) dias;

II – multa simples, de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício ou, ausente o faturamento, multa de R\$ 10,00 (dez reais) até R\$ 1.000 (mil reais) por usuário cadastrado do provedor sancionado, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), por infração;

III – suspensão temporária das atividades; ou

IV – proibição de exercício das atividades.

§1º Para fixação e gradação da sanção, deverão ser observados, além da proporcionalidade e razoabilidade:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

I – a gravidade da infração, a partir da consideração dos motivos da mesma e da extensão do dano nas esferas individual e coletiva;

II – a reincidência na prática de infrações previstas nesta lei;

III – a capacidade econômica do infrator, no caso de aplicação da sanção de multa; e

IV – a finalidade social do provedor de aplicação de internet e o impacto sobre a coletividade no que tange ao fluxo de informações em território nacional.

§ 2º Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o inciso I do caput deste artigo sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

§ 3º Está sujeito ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, o ato judicial que impuser as sanções dos incisos III e IV do caput deste artigo.

§ 4º Nos casos previstos neste artigo, o juiz determinará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não interposição de recurso próprio.

Art. 20. Os valores das multas aplicadas com base nesta Lei serão destinados ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, a serem aplicados necessariamente em políticas e projetos que tenham por objetivo a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados, em diálogo com o CONANDA, emitirá recomendações e modelos destinados à compreensão





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

do consentimento previsto no § 1º do art. 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 22. Os equipamentos eletrônicos de uso pessoal comercializados no País que permitam acesso à internet, fabricados no Brasil ou importados, deverão conter adesivo, em língua portuguesa, que informe aos pais ou responsáveis sobre a necessidade de proteger crianças e adolescentes do acesso a sítios com conteúdo impróprio ou inadequado para essa faixa etária, nos termos da regulamentação.

Art. 23. O art. 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente, devendo ser realizado exclusivamente:

I - nas hipóteses elencadas nos incisos I ao VIII do caput do art. 7º;

II - quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal em benefício da criança e do adolescente, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem justificativa legal adequada.

§ 1º No tratamento de dados baseado no consentimento, observar-se-ão os seguintes condicionantes:

I - especificidade e destaque;

II - conferido por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados baseado no consentimento, o controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar a sua concessão pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 3º No tratamento de dados de que trata o caput deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de dados deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.” (NR)

Art. 24. Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em questão busca a proteção integral de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Para além da proteção em relação a crimes digitais, terreno já bem percorrido pelos legisladores e pela doutrina, o projeto pretende avançar em relação à segurança do uso da rede respeitando a autonomia e o desenvolvimento progressivo do indivíduo, de acordo com as melhores práticas e legislações internacionais e acompanhando o ritmo das inovações tecnológicas apresentadas ao público infanto-juvenil.

Nesse sentido, o Projeto vem sendo debatido com diversas organizações da sociedade civil por mais de um ano, tendo como interlocutores ativos da construção do texto, entre outros, organizações como o Instituto Alana, Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio (ITS), Data Privacy Brasil e Instituto LGPD. Baseia-se em pontos fundamentais como a prevalência absoluta do interesse das crianças e adolescentes, a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento biopsíquico e a proteção contra a exploração comercial indevida.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

O projeto se aplica a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado ou que possa ser utilizado por crianças e adolescentes, disponíveis em território nacional, independentemente de sua localização, desenvolvimento, fabricação, oferta, comercialização e operação. Essa abrangência ampla segue exemplo do que fez a autoridade britânica (ICO) em seu Age Appropriate Design Code¹, que condicionou a incidência da lei ao provável acesso de crianças e adolescentes ao produto ou serviço. Uma vez que este tenha probabilidades significativas de ser acessado por crianças e adolescentes, ele deve ser mais protetivo, ainda que não seja declaradamente pensado para esse público.

Entre as inovações do Projeto está a determinação de que as aplicações, produtos e serviços considerem o melhor interesse de crianças e adolescentes desde a sua concepção, garantindo, por padrão, a configuração no modelo mais protetivo disponível em relação à privacidade e à proteção e privacidade de dados pessoais.

Estabelecem-se regras básicas para produtos ou serviços de monitoramento infantil, os quais devem garantir a inviolabilidade das imagens, dos sons e das outras informações captadas, armazenadas e transmitidas aos pais ou responsáveis e conter mecanismos que informem às crianças e aos adolescentes, em linguagem apropriada, acerca da realização do monitoramento - além de orientados pelo melhor interesse da criança e pelo desenvolvimento progressivo de suas capacidades.

Em relação a jogos eletrônicos, o texto proíbe as caixas de recompensa ("loot boxes") conforme recomendação do Conselho Federal de Psicologia (de dezembro de 2021)² e pesquisas que demonstram a similaridade estrutural com jogos de apostas³. De acordo com a pesquisa da GambleAware, cerca de 5% dos jogadores geram metade de toda a receita dos loot boxes - não sendo necessariamente esses apostadores de alto poder aquisitivo, mas aqueles propensos a terem problemas com jogos de azar. O projeto segue exemplo de

¹Versão traduzida em: <https://itsrio.org/pt/publicacoes/design-apropriado-para-a-idade-codigo-de-praticas-para-servicos-on-line/>

² <https://static.poder360.com.br/2021/12/Parecer-CFP-36-2021-Jogos-Eletronicos.pdf>

³ https://www.begambleaware.org/sites/default/files/2021-03/Gaming_and_Gambling_Report_Final.pdf





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

países como Holanda, Bélgica, Estados Unidos, Japão, China, Noruega e outros países que têm proibido ou apresentado restrições a essa modalidade de aposta para crianças e adolescentes.

A respeito de jogos eletrônicos, caso possibilitem a interação entre usuários, o projeto requer classificação indicativa restritiva e obriga viabilização de desativação de ferramentas de interação. Ademais, caso possuam essa forma de comunicação, os jogos deverão disponibilizar sistema para recebimento e processamento de reclamações e denúncias de abusos e irregularidades cometidas por um usuário e deverão estabelecer e informar aos usuários as medidas previstas em caso de infrações, os prazos de análise, as sanções aos usuários infratores e os instrumentos para solicitar revisão de decisão e reversão de penalidades impostas.

A respeito de publicidade digital infantil, o PL foi inspirado na resolução CONANDA 163⁴, uma das principais referências e diretrizes para discutir a publicidade infantil no Brasil. Nesse sentido, os serviços devem coibir a prática do direcionamento de publicidade infantil usando, entre outros: linguagem infantil, efeitos especiais e excesso de cores; trilhas sonoras de músicas infantis ou cantadas por vozes de criança; representação de criança; pessoas ou celebridades com apelo ao público infantil; personagens ou apresentadores infantis.. Quando a publicidade for direcionada a adolescentes, esta não deve favorecer ou estimular entre outros, qualquer espécie de ofensa ou discriminação de gênero, orientação sexual e identidade de gênero, racial, social, política, religiosa ou de nacionalidade e não pode induzir sentimento de inferioridade no adolescente ou favorecer, enaltecer ou estimular de qualquer forma atividades ilegais, violência ou degradação do meio ambiente.

Com base no disposto no Comentário Geral 25⁵ sobre os direitos da criança em ambiente digital, documento de 2021 do Comitê dos Direitos da Criança da ONU, técnicas de perfilamento, análise emocional, realidade virtual, realidade estendida e realidade aumentada não deverão ser utilizadas para crianças e adolescentes para fins mercadológicos.

⁴ <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1635.html>

⁵ <https://criancaconsumo.org.br/biblioteca/comentario-geral-n-25/>





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

As redes sociais devem proibir a criação de contas a crianças (menores de 12 anos) e devem monitorar e vedar conteúdos que visem à atração evidente desse público, além de vedar publicidade infantil e estabelecer mecanismos de verificação de idade - podendo inclusive requerer dos usuários documento de identidade válido. Além disso, os provedores desses serviços devem prever regras específicas para o tratamento de dados de crianças e ou de adolescentes, definidas de forma concreta e documentada e com base no seu melhor interesse.

Para atender ao princípio da proteção integral, é dever dos produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes proceder à retirada de conteúdo que viola direitos de crianças e adolescentes assim que forem comunicados do caráter ofensivo da publicação, independentemente de ordem judicial - tal previsão está de acordo com a decisão do Superior Tribunal de Justiça de dezembro de 2021⁶. Finalmente, os provedores com mais de 1 milhão de usuários crianças e adolescentes registrados deverão elaborar relatórios semestrais contendo: canais de denúncia, quantidade de denúncias e moderação e tratamento de dados de crianças e adolescentes.

O projeto ainda pretende retificar o artigo 14 da Lei Geral de Proteção de Dados, Lei 13.709 de 2018. A atual redação do art. 14 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) autoriza como base legal para tratamento de crianças e de adolescentes apenas consentimento específico dado pelos pais ou responsáveis ou para contatar os pais ou responsáveis e ainda para a proteção do indivíduo. Conforme Meira e Mendonça, no entanto, o dispositivo não é taxativo ou claro em todas as regras que impõe, sendo sua consonância com outras leis vigentes — como o Código Civil e o ECA — e com o restante da LGPD objeto de uma série de discussões que dividem a doutrina⁷.

Embora a restrição das possibilidades de tratamento para estes titulares seja necessária, as possibilidades apresentadas restringem sobremaneira o que se entende por “melhor interesse” da criança e dos adolescentes, apresentando uma

⁶<https://www.stj.jus.br/sites/portalt/Paginas/Comunicacao/Noticias/16122021-Provedor-deve-remover-conteudo-ofensivo-a-menor-na-internet--mesmo-sem-ordem-judicial.aspx>

⁷ <https://www.dataprivacybr.org/a-protecao-legal-dos-dados-pessoais-de-criancas-e-adolescentes-no-brasil/>





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Alessandro Vieira

incoerência com o próprio caput do artigo. A nova redação permite outras bases legais que autorizam o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes, tais como o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; execução de políticas públicas, estudos por órgão de pesquisa; para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro ou para a tutela da saúde. Importa destacar que são excluídas, portanto, duas possibilidades arroladas no art. 7º: o legítimo interesse e a proteção ao crédito, por não estarem em nenhuma hipótese em consonância com o melhor interesse da criança e do adolescente.

As sanções previstas são as de advertência, multa, suspensão e proibição devendo ser impostas de forma gradativa. A governança das obrigações da futura Lei e orientações e guia que aprofundarão os mandamentos legais ficarão a cargo da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA e Ministério da Justiça. Considerando as complexidades técnicas e transformações nos produtos que a peça legal traz, a previsão é de vigência após 1 ano de sua publicação.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



SF/22907.46869-01

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de Outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais - 3688/41
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3688>
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
 - art2
- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) - 13709/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>
 - art14
 - art14_par1
 - art14_par4

EMENDA Nº CCJ
(ao PL 2.628, de 2022)

Altere o inciso I do artigo 11 do PL 2.628/2022, nos seguintes termos:

“Art. 11.....

I. não favorecer ou estimular qualquer espécie de ofensa ou discriminação. Desta forma todos os tipos de discriminação, incluído pessoas com deficiência e indígenas. ”

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do inciso I do artigo 11 do PL restringe as formas de discriminação, permite enquadrar as discriminações de forma específicas, fechadas a grupos.

A alteração proposta, abrange mais as espécies de discriminação, englobando todos, assegurando a generalidade e impessoalidade da lei.

Nesse sentido, pedimos apoio aos nobres pares para aprovação dessa emenda, tendo em vista sua importância social.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA





PL 2628/2022
00004

SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 2628, de 2022)

Dê-se ao Art. 19 do Projeto de Lei nº 2628, de 2022, a seguinte redação, suprimindo-se seus incisos e parágrafos:

Art. 19. Sem prejuízo das demais sanções civis, criminais ou administrativas, em caso de descumprimento das obrigações previstas nesta lei envolvendo o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, os infratores ficam sujeitos às penalidades previstas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei 2628/2022, apresentado pelo Senador Alessandro Vieira, visa proteger crianças e adolescentes em ambientes digitais e promover a segurança on-line para jovens.

Reconhecemos a importância da legislação brasileira oferecer proteção aos jovens, garantindo paridade global na construção de capacidades relevantes para o acesso ao ecossistema digital e oportunidades ali oferecidas, como acesso à universidade e ao mercado de trabalho.

Contudo, as sanções previstas no Art. 19 do projeto se sobrepõem às sanções já estabelecidas no Marco Civil da Internet e na Lei Geral de Proteção de Dados



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4961600090>



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR IZALCI LUCAS

(inclusive em termos de poderes de execução), podendo gerar múltiplas punições para uma mesma conduta, além de confusão acerca da entidade que as aplicaria.

Para sanar este problema, sugerimos a alteração do referido dispositivo, levando em consideração que as penalidades previstas em outras legislações nacionais (como a LGPD e o Marco Civil da Internet) já são suficientes para sancionar os agentes que tenham descumprido as previsões da presente proposta.

Pelo exposto acima, peço apoio aos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF

SF/23935.69425-17



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4961600090>



PL 2628/2022
00005

SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 2628, de 2022)

Dê-se ao Art. 23 do Projeto de Lei nº 2628, de 2022, na parte em que altera o Art. 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a seguinte redação:

Art. 23 O art. 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente, de acordo com as hipóteses legais previstas nos artigos 7º e 11 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 1º No tratamento de dados de crianças baseado no consentimento, observar-se-ão os seguintes condicionantes:

- I - especificidade e destaque;
- II - conferido por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de crianças baseado no consentimento, o controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar a sua concessão pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 3º No tratamento de dados de crianças, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados,



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9782639654>



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR IZALCI LUCAS

SF/23244.14749-02

a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação de crianças em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei 2628/2022, apresentado pelo Senador Alessandro Vieira, visa proteger crianças e adolescentes em ambientes digitais e promover a segurança on-line para jovens.

Reconhecemos a importância da legislação brasileira oferecer proteção aos jovens, garantindo paridade global na construção de capacidades relevantes para o acesso ao ecossistema digital e oportunidades ali oferecidas, como acesso à universidade e ao mercado de trabalho.

Contudo, O Artigo 23 do projeto promove uma modificação injustificada da Lei Geral de Proteção de Dados, partindo do pressuposto de que o Legítimo



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9782639654>



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR IZALCI LUCAS

Interesse do Controlador, base legal cuja conformidade com as disposições de proteção de dados depende de esforço procedimental do controlador, estaria em todo caso em contradição com o melhor interesse da criança e do adolescente.

Após a proposição do projeto, no entanto, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais adotou o Enunciado nº 01 que prevê que *“o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes poderá ser realizado com base nas hipóteses legais previstas no art. 7º ou no art. 11 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), desde que observado e prevalecente o seu melhor interesse, a ser avaliado no caso concreto (...)”*. Tal entendimento baseou-se nas conclusões alcançadas pelo Estudo Preliminar sobre “Hipóteses legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes”, divulgado pela ANPD no contexto da tomada de subsídios que fundamentou a edição do Enunciado nº 01. No documento, a ANPD foi explícita ao dizer que “em que pese a interpretação aqui examinada, segundo a qual dados pessoais de crianças e adolescentes seriam equiparados a dados pessoais sensíveis [com a finalidade de restringir o uso legal do legítimo interesse], entende-se que a tentativa de amenizar os riscos no tratamento de dados de crianças e adolescentes por meio do impedimento, a priori e em abstrato, do uso de determinadas hipóteses legais, tais como as de execução de contrato, de legítimo interesse e proteção ao crédito, poderá inviabilizar casos específicos de tratamento de dados pessoais que sejam realizados no melhor interesse da criança e do adolescente.” (parágrafo 66) Para ilustrar essa contradição, a Autoridade explicou: “ao utilizar a rede wi-fi de sua escola, os dados pessoais de crianças e adolescentes podem ser eventualmente coletados com base no legítimo interesse do controlador visando à própria segurança daqueles estudantes e ao adequado gerenciamento da rede da escola, como ao impedir o acesso a determinadas páginas eletrônicas ou ao



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9782639654>



SENADO FEDERAL
Gabinete do SENADOR IZALCI LUCAS

identificar uma criança que acessou determinada página em horário específico." (parágrafo 60)

Nesse ponto, portanto, ao alterar o texto da LGPD em detrimento do entendimento sedimentado pela ANPD, o PL acaba por adotar solução menos protetiva que o regime atualmente vigente. Por isso propomos a emenda acima, com alterações alinhadas ao enunciado já publicado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Pelo exposto acima, peço apoio aos nobres pares para a aprovação dessa emenda.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF

SF/23244.14749-02



Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9782639654>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2628, de 2022, do Senador Alessandro Vieira, que *dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais*.

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 2.628, de 2022, de autoria do senador Alessandro Vieira, que *dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais*.

A proposição é composta por 24 artigos, distribuídos em dez capítulos.

O Capítulo I (arts. 1º e 2º), que trata das disposições preliminares, estabelece como escopo de aplicação da lei *todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado ou de provável acesso por crianças e adolescentes, disponível em território nacional, independentemente de sua localização, desenvolvimento, fabricação, oferta, comercialização e operação*. Adicionalmente, relaciona as definições que serão usadas ao longo da proposição, como aplicações de internet, produto ou serviço de tecnologia da informação, produto ou serviço de monitoramento infantil, rede social, caixa de recompensa (*loot box*) e perfilamento.

O Capítulo II (arts. 3º a 6º) trata das regras aplicáveis aos produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes. Nesse esforço, estabelece os

fundamentos para sua utilização, bem como atribui obrigações a seus fornecedores e a provedores de aplicações de internet.

O Capítulo III (art. 7º) trata dos critérios a serem observados no desenvolvimento e no uso de produtos de monitoramento infantil.

O Capítulo IV (arts. 8º e 9º) trata dos jogos eletrônicos. Nessa seara, proíbe a oferta de caixas de recompensa (*loot boxes*), que são equiparadas aos jogos de azar, nos termos do Decreto-Lei nº 3.668, de 3 de outubro de 1941, e estabelece uma série de regras aplicáveis aos jogos eletrônicos que possibilitem a interação entre usuários.

O Capítulo V (arts. 10 a 12) versa sobre a publicidade em meio digital. Nesse sentido, o art. 10 do projeto estabelece que os produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças devem coibir o direcionamento de publicidade a esse público. Já o art. 11 trata da publicidade ou comunicação mercadológica direcionada a adolescentes. O art. 12, por sua vez, veda a utilização de técnicas de perfilamento para o direcionamento de publicidade a crianças e adolescentes, bem como o emprego de análise emocional, realidade aumentada, realidade estendida e realidade virtual para esse fim.

O Capítulo VI (arts. 13 e 14) trata das redes sociais. De acordo com o texto proposto, as plataformas devem impedir a criação de contas por crianças. Com essa finalidade, os provedores de redes sociais devem informar, de forma clara e destacada, sobre a não adequação de seus serviços a crianças. No mesmo sentido, devem monitorar e vedar, respeitadas as limitações técnicas de seus serviços, a veiculação de conteúdos que visem à atração evidente de crianças. Os provedores de redes sociais poderão requerer a confirmação de identificação, mediante apresentação de documento válido, dos responsáveis por contas com fundados indícios de operação por crianças e ainda deverão aprimorar continuamente seus mecanismos de verificação de idade para identificar contas operadas por crianças.

O Capítulo VII (arts. 15 a 17) trata do reporte de violações aos direitos de crianças e adolescentes. Para tanto, os fornecedores de produtos ou serviços deverão criar mecanismos para recebimento de denúncias. Uma vez notificados acerca da violação de direitos de crianças e adolescentes no âmbito de seus serviços, os provedores deverão oficialar o Ministério Público e demais autoridades competentes para instauração de investigação. Além disso, devem proceder à retirada do conteúdo ofensivo, independentemente de ordem

judicial. Já os provedores de aplicações com mais de um milhão de usuários crianças e adolescentes com conexão de internet no território nacional devem elaborar relatórios semestrais sobre as medidas adotadas em relação à moderação de conteúdos, recebimento e tratamento de denúncias, identificação de atos ilícitos, entre outros, a serem apresentados à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

O Capítulo VIII (art. 18), dispõe sobre a governança. Nesse sentido, confere à ANPD a atribuição de estabelecer diretrizes e orientações de boas práticas para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, mediante consulta ao Ministério da Justiça, ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e ao Comitê de Acompanhamento da Classificação Indicativa do Ministério da Justiça.

O Capítulo IX (arts. 19 e 20) trata das sanções a serem aplicadas em caso de descumprimento das obrigações previstas na lei a ser editada. As penas previstas no projeto compreendem advertência, multa, suspensão temporária e proibição de exercício de atividades. De acordo com o projeto, as sanções deverão ser aplicadas pelo Poder Judiciário, respeitados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Os valores das multas aplicadas serão destinados ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos para aplicação em políticas e projetos que tenham por objetivo a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Por fim, o Capítulo X (arts. 21 a 24) contém as disposições finais. É promovida alteração no art. 14 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD). Além disso, o projeto determina que os equipamentos eletrônicos de uso pessoal comercializados no país que permitam acesso à internet deverão conter adesivo relativo à necessidade de proteção de crianças e adolescentes a sítios com conteúdo impróprio ou inadequado a essa faixa etária. Já a cláusula de vigência estabelece que a lei entrará em vigor após decorrido um ano de sua publicação oficial.

Na justificação da matéria, seu autor esclarece que o objetivo da proposição é promover a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital, com avanços em relação à segurança do uso da internet, com respeito à autonomia e ao desenvolvimento progressivo do indivíduo. Nesse sentido, assevera que o projeto tem como fundamentos a prevalência absoluta do interesse das crianças e adolescentes, a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento biopsíquico e a proteção contra a exploração comercial

indevida. O autor ainda relaciona diversas referências que foram utilizadas na formulação da proposição, como o *Age Appropriate Design Code* do *Information Commissioner's Office* do Reino Unido; o parecer do Conselho Federal de Psicologia sobre as caixas de recompensa (*loot boxes*); a Resolução nº 163, de 13 de março de 2014, do Conanda; o Comentário Geral nº 25 sobre direitos das crianças no ambiente digital do Comitê de Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, e o precedente estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a obrigação de remoção de conteúdo que viole direitos de crianças e adolescentes em aplicações de internet, independentemente de ordem judicial.

A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que acatou o parecer do relator, senador Flávio Arns, pela aprovação do projeto. Após a manifestação deste colegiado, o projeto seguirá para a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT), para decisão terminativa.

Foram apresentadas cinco emendas à matéria. A Emenda nº 1, de autoria do senador Carlos Viana, sugere alteração da redação do inciso I do art. 11 da proposição. Já as Emendas nº 2 e nº 3, de autoria do senador Izalci Lucas, foram retiradas pelo proponente. A Emenda nº 4, do mesmo parlamentar, modifica o art. 19 da proposição, para estabelecer que, sem prejuízo das demais sanções civis, criminais ou administrativas, o descumprimento das obrigações previstas no projeto relativas ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes sujeita o infrator às penas previstas na LGPD e na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet – MCI). Por fim, a Emenda nº 5, também do senador Izalci Lucas, propõe redação alternativa ao art. 14 da LGPD para possibilitar o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes em seu melhor interesse, de acordo com as hipóteses previstas nos arts. 7º e 11 da referida Lei.

II – ANÁLISE

Consoante o disposto no art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre a este colegiado pronunciar-se primordialmente sobre a constitucionalidade, a regimentalidade e a juridicidade das matérias que lhe são submetidas.

A proposição já foi analisada pela CDH. Naquela comissão, foi aprovado o parecer do relator, que asseverou que o projeto apresenta diversas

qualidades, que tornam sua incorporação ao ordenamento jurídico algo do melhor interesse da sociedade brasileira. Outrossim, o projeto será apreciado de forma terminativa pela CCT, que certamente poderá aprofundar a discussão sobre o mérito.

Dessa forma, no que diz respeito à regimentalidade da matéria, não se identifica violação das disposições pertinentes do RISF. De forma semelhante, em relação à juridicidade, observa-se que o projeto apresenta conformidade aos atributos de novidade, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade. Do ponto de vista da técnica legislativa, a proposição não ofende o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que tange à constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria versada no projeto integra o conjunto das competências normativas da União, uma vez que compreende aspectos relativos a informática, propaganda comercial e proteção de dados pessoais, mencionados, respectivamente, nos incisos IV, XXIX e XXX do art. 22 da Constituição. Compete ainda à União legislar, de forma concorrente com os estados e o Distrito Federal, sobre proteção à infância e à juventude, conforme estabelecido no inciso XV do art. 24 da Constituição. Ademais, a matéria integra o rol das competências legislativas do Congresso Nacional, nos termos do **caput** do art. 48 da Lei Maior. Não obstante, identificam-se pontos do projeto que demandam ajustes, na forma do art. 101, § 2º, do RISF, sob pena de caracterização de vício de inconstitucionalidade formal.

Nesse esforço, observa-se que vários dispositivos criam novas atribuições e regramentos para a atuação de órgãos internos da administração do Poder Executivo e, por essa razão, podem suscitar questionamento de constitucionalidade diante do disposto nos arts. 61, § 1º, inciso II, alínea *e*, e 84, inciso VI, alínea *a*, da Constituição. Para contornar eventuais objeções dessa natureza, fazem-se necessários os ajustes redacionais correspondentes.

No que se refere à constitucionalidade material, é possível observar que a proposição busca dar efetividade ao disposto no art. 5º, incisos XXXII e LXXIX, da Constituição, que tratam, respectivamente, da proteção do consumidor e dos dados pessoais. Além disso, é evidente o esforço no sentido da realização dos propósitos enunciados no art. 227 da Lei Maior, que estabelece a responsabilidade da família, da sociedade e do estado de *assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura,*

à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No entanto, reflexão mais aprofundada se faz necessária em relação ao art. 10 do projeto, que dispõe que os produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças devem coibir o direcionamento de publicidade e comunicação mercadológica a esse público.

A esse respeito, é certo que, consoante o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.311, o discurso publicitário conta com a proteção constitucional da liberdade de expressão, sujeita, contudo, a restrições legais de variada intensidade, de modo proporcional, para a tutela de outros direitos fundamentais. São exemplos as limitações estabelecidas à publicidade de cigarros, bebidas alcoólicas, remédios, terapias e defensivos agrícolas estabelecidas na Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, com amparo expresso no § 4º do art. 220 da Constituição. No referido julgado, o STF também considerou a proteção da criança e do adolescente como motivo válido para o estabelecimento de restrições à liberdade de expressão publicitária.

O questionamento que se faz em relação ao art. 10, todavia, diz respeito à proporcionalidade da medida nele preconizada, a partir da relação entre os meios empregados e os fins perseguidos. Nesse sentido, são pertinentes e meritórios os esforços de proteção da criança contra determinadas espécies de discurso publicitário, tendo em vista os danos que podem ser causados à pessoa em fase de desenvolvimento. No entanto, as regras previstas no projeto são extremamente restritivas e, nesse sentido, mostram-se desproporcionais, pois, na prática, proíbem qualquer tipo de publicidade destinada a esse público.

A esse respeito, vale ressaltar que o § 2º do art. 37 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), já considera abusiva a publicidade que *se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança*. Nos termos do art. 67 do mesmo código, constitui infração penal, punível com detenção de três meses a um ano e multa, *fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva*.

Paralelamente, o projeto também introduz restrições à publicidade destinada a adolescentes, que se mostram adequadas para prover proteção não somente àquele público, mas também a crianças. Com efeito, exige que sejam

respeitados os princípios previstos no art. 3º, de que se destaca a proteção contra a exploração comercial indevida. Além disso, a publicidade ou comunicação mercadológica direcionada a esse público não deve favorecer ou estimular qualquer espécie de ofensa ou discriminação; induzir, mesmo que implicitamente, sentimento de inferioridade por não consumir determinado produto ou serviço; e tampouco induzir, favorecer, enaltecer ou estimular, de qualquer forma, atividades ilícitas, violência ou degradação do meio ambiente. Deve ainda primar pela apresentação verdadeira do produto ou serviço oferecido, esclarecendo sobre suas características e funcionamento, considerando especialmente as peculiaridades do público a que se destina.

Por essa razão, propõe-se que as restrições à publicidade e à comunicação mercadológica destinadas a adolescentes sejam aplicáveis também àquelas dirigidas a crianças. De forma adicional, propõe-se ainda o acréscimo de dispositivo para esclarecer que os provedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação devem adotar medidas para garantir a proteção da criança e do adolescente contra publicidade abusiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Adicionalmente, alguns pontos do projeto podem ser aprimorados, a exemplo de um maior detalhamento das regras pertinentes ao dever de cuidado e de segurança a ser observado nos produtos e serviços de tecnologia da informação. Nesse sentido, é oportuno especificar que os respectivos fornecedores devem criar mecanismos para evitar o uso de produtos ou serviços por crianças e adolescentes, sempre que não forem adequados a esse público, além de tomar as medidas razoáveis em seu desenho e operação para prevenir e mitigar a exploração e o abuso sexual de crianças e adolescentes, a violência física, o *bullying* virtual, entre outras condutas danosas. Adicionalmente, devem proceder a avaliações de riscos, avaliar os conteúdos disponibilizados e oferecer mecanismos para evitar que crianças tenham contato com conteúdos ilegais, nocivos, danosos ou em desacordo com a idade.

Propõe-se também a inserção de um capítulo específico para tratar dos instrumentos de controle parental. As normas sugeridas têm o objetivo de estabelecer parâmetros mínimos para as funcionalidades a serem oferecidas para que pais e responsáveis legais possam tomar decisões informadas e adotar as medidas adequadas para assegurar a segurança de crianças e adolescentes no ambiente virtual.

No que diz respeito especificamente às redes sociais, o art. 13 do projeto determina que não deve ser admitida a criação de contas ou de perfis de

usuários por crianças. Os resultados da pesquisa *Tic Kids Online Brasil 2023*, realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC.br), no entanto, revelam que o uso da internet entre crianças brasileiras é amplamente disseminado. Com efeito, de acordo com a referida pesquisa, entre os atuais usuários de internet com idade entre 9 e 17 anos, 24% tiveram seu primeiro contato com a rede antes de completar os 6 anos de idade. Ao todo, 75% desses usuários tiveram seu primeiro acesso à internet antes dos 12 anos de idade. Outro dado relevante indica que 87% da população entre 9 e 10 anos de idade já acessou a internet; percentual que sobe para 96% no segmento de 11 a 12 anos. Dessa forma, considerando a realidade do uso da internet pelo público infantil no Brasil, é razoável admitir a criação de contas e perfis de usuários em redes sociais por crianças, desde que estejam vinculados à conta ou perfil de um de seus responsáveis legais.

Outro melhoramento a ser proposto diz respeito ao preenchimento de uma lacuna no ordenamento jurídico brasileiro relativa à notificação de conteúdos de exploração e abuso sexual infantil (CEAS). A título de exemplo, no direito norte-americano, de acordo com o § 2258A do Capítulo 110 do Título 18 do *U.S. Code* – o Código de Leis dos Estados Unidos da América – os provedores de serviços *on line* devem informar à autoridade competente sempre que tiverem conhecimento de conteúdo que configure exploração sexual infantil. Uma vez que o objetivo da proposição em análise é a proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual, mostra-se pertinente o acréscimo de disposições nesse sentido, na forma de um novo capítulo, intitulado *Do Combate a Conteúdos de Exploração e Abuso Sexual*.

Já as regras para a aplicação de sanções, previstas no art. 19 do projeto, merecem exame mais aprofundado sob o prisma da organicidade do sistema jurídico. De acordo com o **caput** do referido dispositivo, as penalidades somente poderão ser aplicadas pelo Poder Judiciário, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. De acordo com o previsto no § 3º do referido artigo, as decisões que impuserem as sanções de suspensão temporária ou proibição do exercício de atividades somente surtirão efeito após confirmação pelo tribunal respectivo. O § 4º, por sua vez, determina que as decisões de primeira instância que resultarem na aplicação de sanções serão necessariamente remetidas ao respectivo tribunal, mesmo que não tenha sido interposto recurso pela parte a que se aplicou a sanção.

A esse respeito, convém recordar que já existe um conjunto de regras processuais que disciplinam a apuração de infrações a direitos de crianças e adolescentes e a consequente aplicação de sanções, previsto na Lei

nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA). Dessa forma, propõe-se que as normas previstas nos §§ 3º e 4º do art. 19 do projeto sejam substituídas por referência à aplicação das regras pertinentes do ECA.

Tendo em vista a quantidade e extensão das alterações ora sugeridas, propomos a aprovação do projeto na forma de um substitutivo que, ao tempo em que preserva os pontos mais importantes do texto original, incorpora e consolida todas as reflexões aqui expostas.

No que diz respeito às emendas, verifica-se que o mérito contido na Emenda nº 1 constitui aprimoramento oportuno, no sentido de que a publicidade dirigida a crianças e adolescentes não deve favorecer ou estimular qualquer tipo de discriminação, não estando limitada aos grupos citados na redação original do dispositivo. Por essa razão, ao tempo em que formalmente propõe-se sua rejeição em função da apresentação de substitutivo, promove-se ajuste redacional no dispositivo correspondente do novo texto para acolher o mérito da proposta.

Quanto à Emenda nº 4, é preciso reconhecer que o projeto contempla um espectro mais abrangente para proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual, que incluem a garantia de seu melhor interesse, o combate à exploração comercial indevida entre outros elementos acrescidos no substitutivo ora proposto. Trata-se, portanto, de um espectro de bens jurídicos mais amplo do que aquele compreendido pela LGPD e pelo MCI. Por essa razão, torna-se necessária a manutenção de disposições específicas sobre as sanções aplicáveis ao descumprimento da lei que resultar da aprovação da matéria, conforme originalmente proposto por seu autor, com as alterações constantes do substitutivo. Nesses termos, propõe-se a rejeição da referida emenda.

Já no que diz respeito à Emenda nº 5, identifica-se a possibilidade de acolhimento parcial da proposta ali veiculada, conciliada com elementos do texto original do projeto, na nova redação proposta para o art. 14 da LGPD. Propõe-se, portanto, a rejeição formal da emenda, com aproveitamento parcial de seu conteúdo, nos termos do substitutivo.

Diante de todas essas considerações, propõe-se que esta Comissão se manifeste pela rejeição das Emendas nº 1, nº 4 e nº 5º e pelo acolhimento do PL nº 2.628, de 2022, na forma do seguinte substitutivo.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela rejeição das Emendas nº 1, nº 4 e nº 5º e pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.628, de 2022, na forma do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI Nº 2.628, DE 2022 (SUBSTITUTIVO)

Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei se aplica a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado ou de provável acesso por crianças e adolescentes, disponíveis em território nacional, independentemente de sua localização, desenvolvimento, fabricação, oferta, comercialização e operação.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet;

II – produto ou serviço de tecnologia da informação: aplicações de internet, programas de computador, *software*, jogos eletrônicos ou similares conectados à internet ou a outra rede de comunicações;

III – produto ou serviço de monitoramento infantil: produto ou serviço de tecnologia da informação destinado ao acompanhamento, por pais ou responsáveis, das ações executadas por crianças e adolescentes em

ambientes digitais, a partir do registro ou da transmissão de imagens, sons, informações de localização, de atividade ou outros dados;

IV – rede social: aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações, veiculados por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários;

V – caixa de recompensa (**loot box**): funcionalidade disponível em certos jogos eletrônicos que permite a aquisição, mediante pagamento, pelo jogador, de itens virtuais consumíveis ou vantagens aleatórias, resgatáveis pelo jogador ou usuário, sem conhecimento prévio de seu conteúdo ou garantia de sua efetiva utilidade; e

VI – perfilamento: qualquer forma de tratamento de dados pessoais, automatizada ou não, para avaliar certos aspectos de uma pessoa natural, objetivando classificá-la em grupo ou perfil de modo a fazer inferências sobre seu comportamento, a situação econômica, saúde, preferências pessoais, interesses, desejos de consumo, localização geográfica e deslocamentos, posições políticas ou outras características assemelhadas.

Parágrafo único. A esta Lei aplicam-se os conceitos de criança e adolescente contidos no art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990.

Art. 3º Os produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes devem garantir a proteção prioritária desses usuários, ter como parâmetro o melhor interesse da criança e adotar medidas adequadas e proporcionais para assegurar um nível elevado de privacidade, proteção de dados e segurança, nos termos definidos pela Lei nº 8.069, de 1990, e pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

CAPÍTULO II

DOS PRODUTOS E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Art. 4º A utilização de produtos ou serviços de tecnologia da informação por crianças e adolescentes tem como fundamentos:

I – a garantia de sua proteção integral;

II – a prevalência absoluta de seus interesses;

III – a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento biopsíquico;

IV – a segurança contra a intimidação, exploração, abusos, ameaça e outras formas de violência;

V – o respeito à autonomia e ao desenvolvimento progressivo do indivíduo; e

VI - a proteção contra a exploração comercial indevida.

Art. 5º Os produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão observar o dever de cuidado e de segurança previstos neste Capítulo, tendo em vista a tutela ampla, especial e prioritária da criança e do adolescente.

Parágrafo único. Os produtos ou serviços de tecnologia da informação devem contar com mecanismos para ativamente impedir o uso por crianças e adolescentes, sempre que não forem desenvolvidos para eles ou não estiverem adequados a atender às necessidades desse público.

Art. 6º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão tomar medidas razoáveis no desenho e na operação de produtos e serviços para prevenir e mitigar:

I – exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes;

II – violência física, intimidação sistemática (**bullying**) virtual e assédio a crianças e adolescentes;

III – padrões de uso que indiquem ou incentivem comportamentos semelhantes ao vício ou transtornos de saúde mental a exemplo de ansiedade, depressão, transtornos alimentares, transtornos relacionados ao uso de substâncias e comportamentos suicidas em relação a crianças e adolescentes;

IV – promoção e comercialização de narcóticos, produtos de tabaco, jogos de azar ou bebidas alcoólicas em relação a crianças e adolescentes; e

V – práticas publicitárias predatórias, injustas ou enganosas, ou que possam causar outros danos financeiros a crianças e adolescentes.

Art. 7º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão, desde a concepção de produtos e serviços garantir, por padrão, a configuração no modelo mais protetivo disponível em relação à privacidade e à proteção e privacidade de dados pessoais, justificado o melhor interesse da criança e do adolescente.

Art. 8º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão:

I – realizar avaliação de riscos de seus recursos, funcionalidades e sistemas e seus impactos voltados para a segurança e saúde das crianças e adolescentes;

II – realizar avaliação do conteúdo disponibilizado para as crianças e adolescentes de acordo com a faixa etária, para que sejam compatíveis com a respectiva classificação indicativa; e

III – oferecer sistemas e processos projetados para impedir que crianças encontrem, por meio do produto ou serviço, conteúdo ilegal, nocivo ou danoso e em desacordo com sua classificação etária.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE PARENTAL

Art. 9º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão disponibilizar a pais, responsáveis, crianças e adolescentes, com acesso de forma independente à aquisição do produto, informações sobre os riscos e as medidas de segurança adotadas para este

público, incluindo a privacidade e proteção de dados, em linha com o disposto no art. 14 da Lei nº 13.709 de 2018.

Parágrafo único. Na hipótese de tratamento de dados de crianças e adolescentes, sobretudo quando realizado para fins que não os estritamente necessários para a operação do produto ou serviço, o controlador deverá:

I – mapear os riscos e envidar esforços para mitigá-los; e

II – elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais a ser compartilhado sob requisição do órgão competente do Poder Executivo, na forma do regulamento.

Art. 10. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão:

I – disponibilizar configurações e ferramentas acessíveis e fáceis de usar que apoiem o controle parental para bloquear contas e limitar a visibilidade de conteúdo;

II – publicar, em local de fácil acesso, informações aos pais ou responsáveis legais quanto às ferramentas existentes para o exercício do controle parental;

III – fornecer aviso claro e visível quando as ferramentas de controle parental estiverem em vigor e quais configurações ou controles foram aplicados; e

IV – oferecer ferramentas de limitação do tempo de uso do produto ou serviço.

§ 1º O Poder Executivo poderá publicar diretrizes e referências de mecanismos de controle parental aos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes, nos termos do regulamento.

§ 2º O desenvolvimento e o uso de mecanismos de controle parental devem ser orientados pelo melhor interesse da criança e do

adolescente, juntamente com a consideração do desenvolvimento progressivo de suas capacidades.

§ 3º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes poderão submeter propostas de controle parental para validação do Poder Executivo, não sendo este um pré-requisito para disponibilização de produtos e serviços ao público, nos termos do regulamento.

§ 4º A configuração padrão das ferramentas de controle parental deve ser a opção disponível no fornecedor de maior nível de proteção quanto à privacidade e a segurança do usuário para:

I – limitar a capacidade de outros indivíduos se comunicarem com crianças e adolescentes, por meio de ferramentas que permitam o controle parental do acesso direto às crianças e adolescentes;

II – impedir que outros usuários não autorizados visualizem os dados pessoais de crianças e adolescentes coletados ou compartilhados pelo fornecedor, especialmente por meio da restrição do acesso público a dados pessoais;

III – limitar recursos para aumentar, sustentar ou estender o uso do produto ou serviço pela criança ou adolescente, como reprodução automática de mídia, recompensas pelo tempo de uso, notificações e outros recursos que possam resultar em uso compulsivo do produto ou serviço por criança ou adolescente;

IV – limitar o tempo de uso do produto ou serviço;

V – controlar sistemas de recomendação personalizados, inclusive por meio da faculdade de desativá-los;

VI – restringir o compartilhamento da geolocalização e fornecer aviso sobre seu rastreamento; e

VII – promover educação midiática dos usuários crianças e adolescentes quanto ao uso seguro de produtos e serviços de tecnologia da informação.

Art. 11. As salvaguardas e controles parentais fornecidas por um provedor devem incluir a capacidade de gerenciar as configurações de privacidade e conta da criança ou do adolescente de forma a permitir que o respectivo responsável legal:

I – visualize, altere e controle as configurações de privacidade e conta;

II – restrinja compras e transações financeiras;

III – visualize os perfis de adultos com que a criança ou o adolescente se comunicam;

IV – visualize métricas do tempo total de uso do produto ou serviço;

V – tenha controles acessíveis e fáceis de usar para ativar ou desativar salvaguardas ou controles parentais; e

VI – tenha informações e opções de controle em língua portuguesa.

§ 1º As informações sobre as ferramentas de controle parental devem estar de maneira clara e visível que leve em consideração as diferentes idades, capacidades e necessidade de desenvolvimento das crianças e não incentive pais, responsáveis legais, crianças e adolescentes a enfraquecerem ou desativarem salvaguardas ou controles parentais.

§ 2º É vedado a qualquer fornecedor de produto ou serviço de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes projetar, modificar ou manipular interface de usuário com o propósito ou efeito substancial de subverter ou prejudicar a autonomia do usuário, a tomada de decisão ou a escolha, a fim de enfraquecer ou desativar as salvaguardas ou os controles parentais.

CAPÍTULO IV

DOS PRODUTOS DE MONITORAMENTO INFANTIL

Art. 12. Os produtos ou serviços de monitoramento infantil utilizarão mecanismos e soluções de tecnologia da informação e comunicação vigentes para garantir a inviolabilidade das imagens, dos sons e das outras informações captadas, armazenadas e transmitidas aos pais ou responsáveis.

§ 1º Os produtos e serviços devem conter mecanismos que informem às crianças e aos adolescentes, em linguagem apropriada, acerca da realização do monitoramento.

§ 2º O desenvolvimento e o uso de mecanismos de monitoramento infantil devem ser orientados pelo melhor interesse da criança e pelo desenvolvimento progressivo de suas capacidades.

CAPÍTULO V

DOS JOGOS ELETRÔNICOS

Art. 13. Para os efeitos desta lei, as caixas de recompensa (**loot boxes**) oferecidas em jogos eletrônicos são vedadas e consideradas jogos de azar, nos termos do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Art. 14. Caso o jogo eletrônico possibilite a interação entre usuários por meio de mensagens de texto, áudio ou vídeo, de forma síncrona ou assíncrona, a classificação indicativa deverá observar as diretrizes e os parâmetros técnicos estabelecidos pelo Poder Executivo, na forma do regulamento.

§ 1º É obrigatória viabilização de desativação de ferramentas de interação dos usuários e sua gerência por meio dos sistemas de controle parental, caso disponível.

§ 2º Os jogos tratados no **caput** deverão disponibilizar sistema para recebimento e processamento de reclamações e denúncias de abusos e irregularidades cometidas por um usuário.

§ 3º A plataforma deverá estabelecer e informar aos usuários as medidas previstas em caso de infrações, os prazos de análise, as sanções aos usuários infratores e os instrumentos para solicitar revisão de decisão e reversão de penalidades impostas.

CAPÍTULO VI

DA PUBLICIDADE EM MEIO DIGITAL

Art. 15. A prática do direcionamento de publicidade e de comunicação mercadológica a crianças e adolescentes deve observar os fundamentos previstos no art. 4º desta Lei, bem como:

I – não favorecer ou estimular qualquer espécie de ofensa ou discriminação;

II – não induzir, mesmo implicitamente, sentimento de inferioridade na criança ou no adolescente, caso não consuma determinado produto ou serviço;

III – não induzir, favorecer, enaltecer ou estimular de qualquer forma atividades ilegais, violência ou degradação do meio ambiente; e

IV – primar por uma apresentação verdadeira do produto ou serviço oferecido, esclarecendo sobre suas características e funcionamento, considerando especialmente as características peculiares do público-alvo a que se destina.

§ 1º Aplica-se o disposto no **caput** deste artigo a toda forma de exibição de produtos ou serviços, ainda que gratuitos, destinados a crianças e adolescentes, inclusive por meio de plataformas de compartilhamento de vídeo, de redes sociais e de outros produtos ou serviços de tecnologia da informação.

§ 2º A prática de publicidade ou comunicação mercadológica deverá deixar explícita esta condição para as crianças e os adolescentes a que se destina.

§ 3º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação devem adotar medidas para garantir a proteção da criança e do adolescente contra publicidade abusiva, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 16. Para além das demais disposições desta Lei, é vedada a utilização de técnicas de perfilamento para direcionamento de publicidade a

crianças e adolescentes, bem como o emprego de análise emocional, realidade aumentada, realidade estendida e realidade virtual para esse fim.

CAPÍTULO VII

DAS REDES SOCIAIS

Art. 17. No âmbito de seus serviços, as aplicações de redes sociais devem garantir que usuários ou contas de crianças estejam vinculadas ao usuário ou à conta de um de seus responsáveis legais.

§ 1º As plataformas de redes sociais devem informar de forma destacada a todos os usuários sobre a não adequação do uso dos serviços a crianças.

§ 2º As plataformas de redes sociais devem monitorar e vedar, no âmbito e no limite técnico de seus serviços, conteúdos que visem à atração evidente de crianças.

§ 3º Os provedores de redes sociais deverão aprimorar continuamente seus mecanismos de verificação de idade para identificar contas operadas por crianças.

§ 4º O aprimoramento de que trata o § 3º será aferido pelo Poder Executivo, nos termos do regulamento.

§ 5º Os provedores de redes sociais poderão requerer dos responsáveis por contas com fundados indícios de operação por crianças que confirmem sua identificação, inclusive por meio da apresentação de documento de identidade válido, sendo os dados coletados utilizados exclusivamente para verificação de idade.

Art. 18. As aplicações de redes sociais devem prever regras específicas para o tratamento de dados de crianças e ou de adolescentes, definidas de forma concreta e documentada e com base no seu melhor interesse.

Art. 19. É vedada a criação de perfis comportamentais de usuários crianças e adolescentes a partir da coleta e do tratamento de seus dados pessoais, inclusive aqueles obtidos nos processos de verificação de idade, bem como de dados grupais e coletivos, para fins de direcionamento de publicidade.

Parágrafo único. Para o adequado cumprimento das disposições do **caput** deste artigo, os provedores deverão adotar as medidas técnicas razoáveis para verificar a idade de seus usuários, observado seu direito à privacidade e à proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO VIII

DO COMBATE A CONTEÚDOS DE EXPLORAÇÃO E ABUSO SEXUAL INFANTIL

Art. 20. Os provedores de aplicações de internet e os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes devem operar com sistemas e processos que garantam que o provedor ou o fornecedor relatem os conteúdos de exploração e abuso sexual infantil detectados ou não relatados presentes em seus produtos ou serviços às autoridades nacionais e internacionais competentes, na forma do regulamento.

§ 1º Os relatórios de denúncia de conteúdo de exploração e abuso sexual infantil devem ser enviados à autoridade competente, observados os requisitos e prazos estabelecidos em regulamento.

§ 2º Os provedores e fornecedores deverão reter, pelo prazo estabelecido em regulamento, os seguintes dados associados a um relatório de conteúdo de exploração e abuso sexual infantil:

I – conteúdo gerado, carregado ou compartilhado por qualquer usuário mencionado no relatório ou metadados relacionados ao referido conteúdo; e

II – dados do usuário responsável pelo conteúdo ou metadados a ele relacionados.

CAPÍTULO IX

DO REPORTE DE VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Art. 21. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e

adolescentes, deverão criar mecanismos de denúncias de usuários acerca de violações aos direitos de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Notificados acerca de violações aos direitos de crianças e adolescentes no âmbito dos serviços destinados a crianças e a adolescentes, os provedores do serviço deverão oficialiar ao Ministério Público e demais autoridades competentes para instauração de investigação.

Art. 22. Para atender ao princípio da proteção integral, é dever dos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes proceder à retirada de conteúdo que viola direitos de crianças e adolescentes assim que forem comunicados do caráter ofensivo da publicação, independentemente de ordem judicial.

Art. 23. Os provedores de aplicação que possuírem mais de um milhão de usuários crianças e adolescentes registrados, com conexão de internet em território nacional, deverão elaborar relatórios semestrais, em língua portuguesa, contendo:

I - os canais disponíveis para recebimento de denúncias e os sistemas e processo de apuração;

II – a quantidade de denúncias recebidas;

III – a quantidade de moderação de conteúdo ou de contas, por tipo;

IV – as medidas adotadas para identificação de atos ilícitos conforme art. 21 desta Lei e de identificação de contas infantis conforme art. 17, § 5º, desta Lei, no caso de redes sociais;

V – os aprimoramentos técnicos para a proteção de dados pessoais e privacidade das crianças e adolescentes; e

VI – os aprimoramentos técnicos para aferir consentimento parental conforme o § 1º do art. 14 da Lei nº 13.709, de 2018.

Parágrafo único. O relatório deverá ser publicado no sítio eletrônico da plataforma e enviado às autoridades competentes para fins de

atendimento ao disposto nos incisos V e VI do **caput** deste artigo, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO X

DA GOVERNANÇA

Art. 24. O Poder Executivo estabelecerá diretrizes e orientações de boas práticas para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO XI

DAS SANÇÕES

Art. 25. Sem prejuízo das demais sanções civis, criminais ou administrativas, em caso de descumprimento das obrigações previstas nesta lei, os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades a serem aplicadas pelo Poder Judiciário, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório:

I – advertência, com prazo para adoção de medidas corretivas de até trinta dias;

II – multa simples, de até dez por cento do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício ou, ausente o faturamento, multa de R\$ 10,00 (dez reais) até R\$ 1.000 (mil reais) por usuário cadastrado do provedor sancionado, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), por infração;

III – suspensão temporária das atividades; ou

IV – proibição de exercício das atividades.

§ 1º Para fixação e gradação da sanção, deverão ser observados, além da proporcionalidade e razoabilidade:

I – a gravidade da infração, a partir da consideração dos motivos da mesma e da extensão do dano nas esferas individual e coletiva;

II – a reincidência na prática de infrações previstas nesta lei;

III – a capacidade econômica do infrator, no caso de aplicação da sanção de multa; e

IV – a finalidade social do provedor de aplicação de internet e o impacto sobre a coletividade no que tange ao fluxo de informações em território nacional.

§ 2º Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o inciso II do **caput** deste artigo sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

§ 3º O processo de apuração das infrações ao disposto nesta Lei e de aplicação das sanções cabíveis rege-se pelas disposições relativas à apuração de infrações administrativas às normas de proteção da criança e do adolescente e à imposição das respectivas penalidades previstas na Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 26. Os valores das multas aplicadas com base nesta Lei serão destinados ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, a serem aplicados necessariamente em políticas e projetos que tenham por objetivo a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. O Poder Executivo emitirá recomendações e modelos destinados à compreensão do consentimento previsto no § 1º do art. 14 da Lei nº 13.709, de 2018, nos termos do regulamento

Art. 28. Os equipamentos eletrônicos de uso pessoal comercializados no País que permitam acesso à internet, fabricados no Brasil ou importados, deverão conter adesivo, em língua portuguesa, que informe aos pais ou responsáveis sobre a necessidade de proteger crianças e adolescentes do acesso a sítios com conteúdo impróprio ou inadequado para essa faixa etária, nos termos da regulamentação.

Art. 29. O art. 14 da Lei nº 13.709, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14.** O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente, de acordo com as hipóteses previstas nos arts. 7º e 11 desta Lei.

§ 1º No tratamento de dados baseado no consentimento, observar-se-ão os seguintes condicionantes:

I - especificidade e destaque; e

II - conferido por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de crianças baseado no consentimento, o controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar a sua concessão pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal em benefício da criança e do adolescente, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem justificativa legal adequada.

§ 4º No tratamento de dados de que trata o **caput** deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 5º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de dados deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.”
(NR)

Art. 30. Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 450/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 9.474, de 2018, da Câmara dos Deputados, que “Institui marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura (SNC), para garantia dos direitos culturais, organizado em regime de colaboração entre os entes federativos para gestão conjunta das políticas públicas de cultura”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 25/10/2023 16:05:20.347 - Mesa

DOC n.1212/2023





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5206, DE 2023

(nº 9474/2018, na Câmara dos Deputados)

Institui marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura (SNC), para garantia dos direitos culturais, organizado em regime de colaboração entre os entes federativos para gestão conjunta das políticas públicas de cultura.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1639259&filename=PL-9474-2018



[Página da matéria](#)



Institui marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura (SNC), para garantia dos direitos culturais, organizado em regime de colaboração entre os entes federativos para gestão conjunta das políticas públicas de cultura.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DA CULTURA

Art. 1º Esta Lei institui marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura (SNC), para garantia dos direitos culturais, organizado em regime de colaboração entre os entes federativos, para gestão conjunta das políticas públicas de cultura, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 216-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. A cultura, em suas dimensões simbólica, cidadã e econômica, é um direito fundamental do ser humano, e o Estado deverá prover as condições indispensáveis ao pleno exercício dos direitos culturais, podendo sua ação ser complementada ou suplementada pela atuação da iniciativa privada para essa finalidade.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - dimensão simbólica da cultura: conjunto de bens que constituem o patrimônio cultural do País, que abrangem os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira;



II - dimensão cidadã da cultura: ação efetiva do Estado de garantia a todos do pleno exercício dos direitos culturais;

III - dimensão econômica da cultura: criação, implementação e consolidação de iniciativas, de ações e de empreendimentos capazes de gerar renda e inclusão produtiva, destinados a fomentar a sustentabilidade e a promover a desconcentração dos fluxos de formação, de produção e de difusão cultural;

IV - direitos culturais: exercício das garantias jurídicas de direito autoral, de criação, de produção, de distribuição, de difusão, de registro, de fruição e de consumo, no que couber em cada caso, de bens e serviços vinculados às linguagens artísticas, aos conhecimentos, às tradições, à história, à memória coletiva, à língua, a saberes e fazeres e ao patrimônio cultural, resguardadas a dignidade da pessoa humana e a plena liberdade de expressão da atividade intelectual e artística, observados os direitos e as garantias fundamentais expressos na Constituição Federal;

V - diversidade cultural: promoção, salvaguarda, fomento e garantia jurídica de respeito à identidade cultural dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira;

VI - fontes da cultura nacional: manifestações culturais oriundas dos grupos e povos que compõem a diversidade cultural brasileira ou por eles praticadas;

VII - instituição cultural: organização ou entidade responsável por fomentar e promover expressões e manifestações culturais.



Art. 3º As políticas públicas de cultura são regidas pelos seguintes princípios:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e aos serviços culturais;
- III - fomento à produção, à difusão e à circulação de conhecimentos e de bens culturais;
- IV - estabelecimento de cooperação e de regime de colaboração entre os entes federativos, resguardada a autonomia de cada um deles;
- V - cooperação e complementaridade nos papéis dos agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- VI - integração, interação e transversalidade das políticas, dos programas, dos projetos e das ações desenvolvidos na área da cultura;
- VII - ampla publicidade, transparência e compartilhamento das informações culturais;
- VIII - democratização dos processos decisórios dos entes públicos da área cultural, com participação e controle social;
- IX - atuação dos poderes públicos e orientação das diretrizes das políticas culturais com base na liberdade de expressão;
- X - livre acesso às informações culturais;
- XI - promoção da economia da cultura, entre outras a vinculada aos microempreendedores individuais e às microempresas e às pequenas e médias empresas;



XII - interação com os demais sistemas nacionais e as políticas setoriais do governo federal no planejamento de ações que tenham interface com a política cultural;

XIII - promoção do direito às garantias de trabalho relacionadas às profissões, aos ofícios e às atividades do setor artístico e cultural;

XIV - promoção, pelo poder público, da difusão e da comercialização das expressões culturais brasileiras no exterior;

XV - outros princípios estabelecidos no Plano Nacional de Cultura (PNC) vigente que não contrariem as disposições desta Lei.

CAPÍTULO II DO DEVER DO ESTADO NO ÂMBITO DA CULTURA

Art. 4º É dever do Estado assegurar a todos o pleno exercício dos direitos culturais, mediante:

I - garantia de acesso às fontes da cultura e democratização dos bens e serviços culturais;

II - proteção e salvaguarda do patrimônio cultural brasileiro;

III - promoção, proteção e manutenção permanente dos museus, dos acervos e das instituições culturais de preservação da memória;

IV - proteção e promoção da língua portuguesa e de seus diversos regionalismos, das línguas maternas dos povos indígenas, bem como das manifestações e expressões linguísticas de grupos nômades e dos povos afro-brasileiros e



das demais línguas que sejam signos distintivos da cultura brasileira;

V - proteção das culturas, dos territórios, das expressões, dos usos e costumes, das formas de vida, das cosmologias, dos valores, da espiritualidade, dos lugares sagrados e dos cultos dos povos indígenas, bem como de comunidades tradicionais e quilombolas;

VI - garantia do direito à memória e à verdade histórica;

VII - proteção à produção intelectual e artística nacional e aos conhecimentos, aos saberes e fazeres, às manifestações e às expressões tradicionais;

VIII - apoio técnico, financeiro e profissional aos criadores, aos artistas, aos trabalhadores das áreas técnicas e aos demais profissionais que atuam nos diversos segmentos que compõem o setor cultural;

IX - garantia de plena liberdade para a expressão artística, intelectual, cultural e religiosa, respeitada a laicidade do Estado, conforme o disposto no inciso I do *caput* do art. 19 da Constituição Federal;

X - proteção e estímulo às manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e de outros grupos formadores da sociedade brasileira;

XI - acesso universal à fruição dos bens e serviços culturais em igualdade de oportunidades, com especial atenção à infância, à juventude, às pessoas com deficiência e às comunidades originárias, tradicionais e outras em situação de vulnerabilidade;



XII - apoio à ampliação, à modernização, à descentralização e à desconcentração dos equipamentos culturais públicos;

XIII - promoção da leitura e garantia de acesso ao livro;

XIV - estímulo à criação, à distribuição e à difusão de produções audiovisuais nacionais e, em especial, da produção nacional independente;

XV - apoio ao desenvolvimento a todo e qualquer meio de comunicação nacional comunitário, bem como às produções nele veiculadas, desde que não atentem contra os direitos e as garantias fundamentais ou que não façam apologia a conduta classificada como crime nem a incitem;

XVI - produção sistemática e contínua de dados, de indicadores, de estudos, de pesquisas e de levantamentos estatísticos sobre cultura, para subsidiar a formulação, a implementação e a avaliação das ações e políticas públicas para a cultura;

XVII - colaboração dos meios de comunicação social na promoção, na proteção e na conservação dos bens do patrimônio cultural brasileiro, em especial dos meios de radiodifusão de sons e de sons e imagens para a produção de programas que contribuam para difundir a cultura nacional, formar plateias e desenvolver educação patrimonial;

XVIII - promoção, apoio e desenvolvimento de meios comunitários de radiodifusão de sons e imagens e de sons, de publicação de revistas e jornais comunitários e de publicação e veiculação de conteúdos digitais por meio da internet, como meios de expressão das comunidades envolvidas;



XIX - garantia de avaliação sistemática e contínua das políticas, dos programas e das ações culturais de responsabilidade dos poderes públicos de cada ente federativo;

XX - construção de novas instalações culturais, considerados, prioritariamente, os valores paisagísticos e culturais das regiões e localidades, as criações arquitetônicas e o acesso universal;

XXI - ampliação progressiva dos recursos orçamentários para a cultura, respeitados os limites fiscais e orçamentários dispostos na legislação pertinente.

CAPÍTULO III DA GESTÃO PÚBLICA DA CULTURA

Art. 5º A gestão pública da cultura tem por objetivo a criação de condições institucionais que permitam o pleno exercício dos direitos culturais de todos os grupos humanos, povos e comunidades no território nacional, conforme os princípios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A organização e a estruturação da gestão pública da cultura adotarão como referências para a descentralização, a desconcentração de recursos e a participação social a constituição dos seguintes instrumentos de gestão do SNC:

I - Plano Nacional de Cultura (PNC);

II - Sistema Nacional de Financiamento à Cultura (SNFC);

III - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (SNIIC);

IV - Conselho Nacional de Política Cultural (CNPC).



§ 2º Os instrumentos de gestão do SNC caracterizam-se como ferramentas de planejamento, inclusive em suas dimensões técnica e financeira, e de qualificação de recursos humanos.

§ 3º A cooperação e o regime de colaboração entre os entes federativos compreendem o apoio técnico, operacional e financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como de cada Estado aos Municípios.

§ 4º A adesão plena, estabelecida nos termos do regulamento, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao SNC é condicionada, ao menos, à:

I - formalização da adesão perante a União por meio de instrumento próprio;

II - publicação de lei específica de criação dos sistemas estaduais, distrital ou municipais de cultura, conforme o ente federativo, nos termos do § 4º do art. 216-A da Constituição Federal;

III - criação, no âmbito de cada ente federativo ou sistema, de conselho de política cultural, de plano de cultura e de fundo de cultura próprios;

IV - criação e implementação, no âmbito dos Estados, de comissão intergestores bipartite, para operacionalização do respectivo sistema estadual de cultura.

§ 5º A adesão provisória ao SNC exigirá, no mínimo, o cumprimento dos requisitos de que trata o inciso III do § 4º deste artigo, será formalizada por instrumento próprio perante a União e deverá ser acompanhada de apresentação de plano de trabalho que preveja prazos para a adesão plena ao sistema e

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

para a institucionalização completa dos componentes do SNC e do sistema de cultura do ente federativo.

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA NACIONAL DE CULTURA

Art. 6º O Sistema Nacional de Cultura (SNC), organizado em regime de colaboração entre os entes federativos, de forma descentralizada e participativa, constitui-se em instrumento de articulação, de gestão, de informação, de formação, de fomento e de promoção conjunta de políticas públicas de cultura, com participação e controle social, pactuadas entre os entes federativos e a sociedade civil, e tem por objetivo promover o desenvolvimento sustentável com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. A articulação e a pactuação federativa entre o SNC e os demais sistemas, políticas setoriais e programas destinados à área da cultura devem fundamentar-se nos princípios da coerência, da racionalidade, da eficiência na aplicação de recursos públicos, da transversalidade e da unidade de objetivos da gestão institucional da área da cultura e setores correlatos.

CAPÍTULO V
DA GESTÃO DO SISTEMA NACIONAL DE CULTURA

Seção I
Da Estrutura

Art. 7º O SNC, regido pelos princípios estabelecidos nesta Lei, é composto de:



- I - órgãos gestores da cultura;
- II - conselhos de política cultural;
- III - conferências de cultura;
- IV - comissões intergestores;
- V - planos de cultura;
- VI - sistemas de financiamento à cultura;
- VII - sistemas de informações e indicadores culturais;
- VIII - programas de formação na área da cultura;
- IX - sistemas setoriais de cultura.

Seção II
Das Competências

Art. 8º Compete à União:

- I - implantar, coordenar, gerir, manter e desenvolver o SNC;
- II - criar condições de natureza legal, administrativa, participativa e orçamentária para o desenvolvimento do SNC, observadas as orientações do CNPC;
- III - estabelecer regime de colaboração com os demais entes federativos por meio de ações de apoio técnico, operacional e financeiro no âmbito do SNC;
- IV - apoiar e incentivar a criação, a implementação, a manutenção e o desenvolvimento de sistemas estaduais, interestaduais, municipais, intermunicipais, distrital e interfederativo de cultura;
- V - manter operacional o CNPC, com o desenvolvimento de suas atividades regulares, e fortalecer suas atribuições;



VI - realizar, de forma regular e periódica, conferências nacionais de cultura;

VII - incentivar e apoiar a realização das conferências estaduais, municipais e distrital de cultura e de eventuais conferências interestaduais, intermunicipais e interfederativas;

VIII - articular gestor federal, gestores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em órgão ou entidade intergestores caracterizado como tripartite, para a operacionalização do SNC;

IX - elaborar, de forma conjunta com o CNPC, com os entes federativos e com a sociedade civil, institucionalizar, implementar e executar o PNC;

X - implantar, coordenar, gerir, manter e desenvolver o SNFC;

XI - formalizar sistema federal de financiamento à cultura, por meio da reunião dos instrumentos já existentes, e promover sua diversificação e seu incremento progressivo;

XII - ampliar progressivamente os orçamentos destinados ao Fundo Nacional da Cultura (FNC), inclusive das parcelas não vinculadas a categorias de programação específicas do FNC, respeitados os limites fiscais e orçamentários previstos na legislação pertinente;

XIII - implantar, coordenar, gerir, manter, desenvolver, monitorar e atualizar o SNIIC;

XIV - incentivar e fomentar, em especial por meio de tecnologias de informação e comunicação, ações de formação de gestores, de conselheiros de cultura e de agentes culturais,



e fornecer apoio a instituições culturais que tenham essa finalidade;

XV - efetuar acompanhamento, monitoramento e avaliação de iniciativas da União e dos demais entes federativos no âmbito do SNC;

XVI - instituir instâncias de controle social, com eleição direta e participação paritária da sociedade civil em relação aos membros dos poderes públicos, responsáveis por aprovar, de forma regular e periódica, relatórios de gestão sobre o SNC, a serem encaminhados ao órgão gestor federal desse sistema;

XVII - promover a pactuação federativa e subsidiar ações intersetoriais com os demais sistemas nacionais e políticas do governo federal que tenham interface com a política cultural.

Art. 9º Compete aos Estados que aderirem ao SNC:

I - instituir, coordenar, gerir, manter e desenvolver seu sistema estadual de cultura;

II - criar condições legais, administrativas, orçamentárias e de participação da sociedade civil para sua integração ao SNC;

III - compartilhar, em regime de colaboração, metas, ações e recursos com os demais entes federativos no âmbito do SNC, de forma a apoiar e a incentivar a instituição, a manutenção e o desenvolvimento de sistemas interestaduais de cultura e de sistemas municipais e intermunicipais de cultura dos Municípios localizados na respectiva unidade da Federação;

IV - promover integração com os demais entes federativos para a promoção dos direitos culturais, inclusive



por meio do fomento a consórcios públicos, instrumentos de cooperação técnica e outras parcerias no âmbito dos poderes públicos;

V - incentivar e apoiar a criação, a implementação e o desenvolvimento dos sistemas municipais de cultura;

VI - instituir e implantar ou reestruturar conselho de política cultural estadual, garantindo que seus membros sejam escolhidos por meio de eleição direta, com representação da sociedade civil que seja, no mínimo, paritária em relação aos membros oriundos dos poderes públicos;

VII - incentivar e apoiar a realização das conferências municipais de cultura e realizar, de forma regular e periódica, a conferência estadual de cultura, que antecederá cada conferência nacional;

VIII - participar da conferência nacional de cultura, por meio dos delegados eleitos na conferência estadual de cultura, e apoiar, no que couber, a sua realização;

IX - instituir comissão intergestores bipartite para operacionalização do sistema estadual de cultura;

X - elaborar o plano estadual de cultura com o conselho de política cultural do ente federativo, com os demais órgãos responsáveis na respectiva esfera e com a participação da sociedade civil, bem como implementá-lo e revisá-lo;

XI - instituir sistema estadual de financiamento à cultura por meio de fundo estadual de cultura, de natureza contábil ou financeira, e com garantia de recursos para o seu funcionamento;

XII - promover a progressiva ampliação dos orçamentos para o sistema e para a área da cultura, respeitados



os limites fiscais e orçamentários previstos na legislação pertinente;

XIII - incluir no SNIIC, anualmente e em caráter obrigatório, informações da área da cultura relativas à respectiva unidade da Federação;

XIV - instituir, implantar, coordenar, gerir, manter, desenvolver, monitorar e atualizar sistema de informações e indicadores culturais estadual, de forma integrada ao SNIIC;

XV - adotar ações de formação de gestores, de conselheiros de cultura, de agentes culturais e de pessoal na área da cultura, em colaboração e em caráter complementar com os demais entes federativos;

XVI - incentivar, promover e fomentar a participação social na área da cultura por meio da criação e do reconhecimento de órgãos com essa finalidade, como fóruns estaduais de cultura, na respectiva unidade da Federação.

Art. 10. Os Estados que aderirem ao SNC poderão instituir sistemas interestaduais de cultura.

§ 1º Os sistemas interestaduais de cultura serão desenvolvidos por meio de consórcios públicos interestaduais ou instrumentos congêneres, a fim de promover o desenvolvimento sustentável e a promoção dos direitos culturais em âmbito regional.

§ 2º As regras válidas para os sistemas estaduais de cultura de que trata esta Lei aplicam-se, no que couber, aos sistemas interestaduais de cultura.

Art. 11. Compete aos Municípios que aderirem ao SNC:



I - instituir, coordenar, gerir, manter e desenvolver seu sistema municipal de cultura;

II - criar condições legais, administrativas, orçamentárias e de participação da sociedade civil para sua integração ao SNC e ao sistema estadual de cultura do Estado onde se localiza o Município;

III - compartilhar, em regime de colaboração, metas, ações e recursos com os demais entes federativos no âmbito do SNC, de forma a cooperar para a instituição, a manutenção e o desenvolvimento de eventuais sistemas intermunicipais de cultura dos Municípios localizados na respectiva unidade da Federação e, no caso dos Municípios do entorno do Distrito Federal, conforme definidos na legislação, de sistema interfederativo de cultura;

IV - instituir e implantar ou reestruturar conselho municipal de política cultural, garantindo que seus membros sejam escolhidos por meio de eleição direta, com representação da sociedade civil que seja, no mínimo, paritária em relação aos membros do poder público;

V - realizar as conferências municipais de cultura previamente às respectivas conferências estaduais e nacionais de cultura;

VI - participar das conferências estaduais de cultura por meio dos delegados eleitos nas conferências municipais de cultura;

VII - cooperar, em sua esfera de atuação, para a articulação entre gestor federal, gestores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no âmbito de órgão ou entidade federal intergestores caracterizado como tripartite



e para a implementação da comissão intergestores bipartite do respectivo Estado;

VIII - elaborar o plano municipal de cultura com o conselho de política cultural do ente federativo, com os demais órgãos responsáveis na respectiva esfera e com a participação da sociedade civil, bem como implementá-lo e revisá-lo;

IX - instituir sistema municipal de financiamento à cultura por meio do fundo municipal de cultura, de natureza contábil ou financeira, com garantia de recursos para o seu funcionamento;

X - cooperar para a implementação do SNIIC e do sistema de informações e indicadores culturais do Estado onde o Município se localiza;

XI - cooperar para a implementação de ações federais e estaduais de formação de gestores e de conselheiros municipais de cultura;

XII - cooperar para a implementação dos sistemas e planos setoriais de cultura federais e dos sistemas de cultura subnacionais vinculados ao SNC aos quais tenham aderido;

XIII - oferecer contrapartidas para o pleno funcionamento de seu sistema municipal de cultura, no mínimo por meio de garantia de infraestrutura física e de pagamento de pessoal indispensáveis, nos termos do regulamento, à manutenção do órgão gestor da cultura do ente federativo.

Art. 12. Os Municípios que aderirem ao SNC poderão instituir sistemas intermunicipais de cultura no âmbito do Estado nos quais se encontram.

§ 1º Os sistemas intermunicipais de cultura serão desenvolvidos por meio de consórcios públicos intermunicipais



ou instrumentos congêneres, a fim de promover o desenvolvimento sustentável e a promoção dos direitos culturais em âmbito local.

§ 2º As regras válidas para os sistemas municipais de cultura de que trata esta Lei aplicam-se, no que couber, aos sistemas intermunicipais de cultura.

§ 3º Cada Município poderá integrar um único sistema intermunicipal de cultura, excetuado o disposto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, caso em que os Municípios do entorno do Distrito Federal poderão integrar, simultaneamente, o referido sistema interfederativo e um sistema intermunicipal de cultura.

Art. 13. Compete ao Distrito Federal exercer, no que couber, as competências dos Estados e dos Municípios previstas nos arts. 9º e 11 desta Lei.

Parágrafo único. O Distrito Federal poderá instituir ou integrar sistema interfederativo de cultura com os Municípios do entorno, conforme definidos na legislação vigente, com outros Estados ou com ambos, aplicáveis, no que couber, as mesmas regras de que trata esta Lei para os sistemas intermunicipais e interestaduais de cultura.

Art. 14. A União oferecerá apoio técnico, operacional e financeiro, por meio de mecanismos, de instrumentos de gestão e de estímulos capazes de induzir a adesão dos demais entes federativos, em especial os Municípios, ao SNC.

Seção III Dos Órgãos Gestores da Cultura



Art. 15. Os órgãos gestores da cultura são órgãos ou entidades do Poder Executivo, da administração direta ou indireta, responsáveis, exclusivamente ou não, pela área da cultura e encarregados da gestão e da coordenação do respectivo sistema de cultura.

Seção IV
Dos Conselhos de Política Cultural

Art. 16. Os conselhos de política cultural dos entes federativos que aderirem ao SNC são órgãos permanentes, constituídos com a finalidade de pactuar políticas públicas de cultura, os quais devem considerar a diversidade territorial e cultural e ter caráter consultivo, fiscalizador e deliberativo, integrando a estrutura básica dos órgãos gestores de cultura, com composição, no mínimo, paritária da sociedade civil em relação aos membros dos poderes públicos.

Parágrafo único. Os representantes da sociedade civil de que trata o *caput* deste artigo serão escolhidos por meio de eleição direta por seus pares.

Art. 17. Compete aos conselhos de política cultural dos entes federativos que aderirem ao SNC, entre outras ações:

I - propor e aprovar, consideradas as orientações aprovadas nas conferências de cultura, as diretrizes gerais dos planos de cultura de cada ente federativo;

II - aprovar o plano de cultura, para seu posterior encaminhamento por parte do Poder Executivo ao Poder Legislativo do ente federativo;

III - acompanhar, monitorar e avaliar a execução dos respectivos planos de cultura;



IV - apreciar e aprovar as diretrizes dos fundos de cultura;

V - manifestar-se sobre a aplicação de recursos provenientes de transferências entre os entes federativos, em especial as transferências de fundos federais a fundos dos sistemas de cultura subnacionais vinculados ao SNC;

VI - fiscalizar a aplicação dos recursos objeto de transferências federativas que envolvam o ente federativo a que estejam vinculados;

VII - acompanhar e aprovar o cumprimento das diretrizes e dos instrumentos de financiamento da cultura.

Art. 18. Os conselhos de política cultural dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal que aderirem ao SNC devem:

I - ser constituídos, no mínimo, de Plenário;

II - ter suas regras de funcionamento estabelecidas em norma regulamentar editada pelo ente federativo, notadamente as relacionadas à estrutura e escolha de seu órgão diretor, à definição do quantitativo dos membros representantes oriundos de cada instituição, de cada setor ou de cada segmento e ao quórum necessário para deliberação.

Parágrafo único. Os conselhos dos entes federativos que já aderiram ao SNC devem adaptar sua estrutura para respeitar o estabelecido neste artigo, em prazo previsto em regulamento.

Seção V Das Conferências de Cultura



Art. 19. As conferências de cultura são espaços de participação social, nos quais se articulam os poderes públicos e a sociedade civil para analisar a conjuntura do setor cultural e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de cultura a serem adotadas pelos planos de cultura.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que aderirem ao SNC devem convocar, de forma regular e periódica, suas conferências de cultura.

§ 2º O órgão gestor da cultura na esfera federal deverá coordenar e convocar a conferência nacional de cultura, e cada edição deverá ser realizada de forma regular e periódica ou, a qualquer tempo, extraordinariamente, ouvido o CNPC.

§ 3º Caso o Poder Executivo federal não efetue a referida convocação da conferência nos termos do § 2º deste artigo, ela poderá ser feita pelo Poder Legislativo ou pelo Poder Judiciário federais, nesta ordem.

§ 4º A representação da sociedade civil será, no mínimo, paritária em relação à do poder público, e os delegados da sociedade civil serão eleitos de forma democrática e direta para:

I - a conferência nacional, nas conferências estaduais e distrital;

II - as conferências estaduais, nas conferências municipais, intermunicipais ou regionais;

III - as conferências municipais ou intermunicipais, em pré-conferências municipais; e

IV - as pré-conferências setoriais, em fóruns e coletivos setoriais ou mediante inscrição aberta aos munícipes que tenham interesse pela área da cultura.

§ 5º Poderão ser realizadas, em comum acordo entre os entes envolvidos, conferências interestaduais, intermunicipais e interfederativas.

Seção VI Das Comissões Intergestores

Art. 20. Comissões intergestores são instâncias de assessoramento aos órgãos de gestão da cultura nas esferas federal, distrital e estadual que têm por finalidade a pactuação de diretrizes, de instrumentos, de parâmetros, de mecanismos, de procedimentos e de regras que contribuam para a implementação e a operacionalização da gestão do SNC.

Art. 21. A União deverá articular gestor federal, gestores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em órgão ou entidade intergestores caracterizado como tripartite, com as seguintes diretrizes:

I - observância das deliberações do CNPC e da legislação vigente;

II - manutenção de contato permanente com o Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes Estaduais de Cultura, o Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes Culturais das Capitais e Municípios Associados e outras entidades legalmente constituídas há, no mínimo, 2 (dois) anos que possuam finalidade cultural definida em seu contrato social;

III - consulta, para a consecução de suas atividades, às comissões intergestores bipartites de entes federativos que aderiram ao SNC, para troca de informações sobre o processo de descentralização das ações e políticas culturais;



IV - promoção da articulação entre os entes federativos.

Parágrafo único. O órgão ou entidade referido no *caput* deste artigo deverá adotar como diretriz a composição paritária por representantes da União, por representantes dos Estados e do Distrito Federal e por representantes dos Municípios, mediante consulta aos responsáveis pelos órgãos gestores da cultura nos entes federativos subnacionais, garantida a diversidade de representação em termos territoriais, geográficos e por porte populacional.

Art. 22. As comissões intergestores bipartites de entes federativos que aderirem ao SNC são espaços de articulação, no âmbito dos Estados, entre o gestor estadual e os gestores municipais.

§ 1º As comissões referidas no *caput* deste artigo devem ser compostas paritariamente de representantes do Estado e de representantes dos Municípios nele localizados, mediante consulta aos responsáveis pelos órgãos gestores da cultura nesses Municípios, garantida a diversidade de representação em termos territoriais, geográficos e por porte populacional.

§ 2º As comissões referidas no *caput* deste artigo deverão observar em suas pactuações as deliberações do respectivo conselho estadual de políticas culturais, a legislação vigente e as orientações do órgão ou entidade intergestores federal caracterizado como tripartite e do CNPC, e seus acordos aprovados deverão ser oficialmente comunicados aos conselhos de política cultural dos entes federativos que aderirem ao SNC e aos órgãos federais que compõem o SNC.



§ 3º São atribuições das comissões intergestores bipartites de entes federativos que aderirem ao SNC:

I - assessorar o órgão ou entidade do Poder Executivo estadual responsável pela área da cultura na elaboração de propostas para implantação e operacionalização do sistema estadual de cultura;

II - definir e pactuar mecanismos e critérios transparentes de partilha e transferência voluntárias de recursos de fundos estaduais para fundos de cultura municipais;

III - manter contato permanente com o órgão ou entidade federal intergestores caracterizado como tripartite e com as demais comissões intergestores bipartites para troca de informações sobre o processo de descentralização das ações e das políticas culturais;

IV - atuar como fórum de pactuação de instrumentos, de parâmetros, de mecanismos de implementação e regulamentação do sistema estadual de cultura do ente federativo correspondente;

V - promover a articulação entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

VI - incentivar consórcios públicos e outros instrumentos de apoio e parceria entre os poderes públicos.

Seção VII Dos Planos de Cultura

Art. 23. Os planos de cultura, estabelecidos por lei, são instrumentos de planejamento plurianual que orientam a execução da política pública de cultura e possibilitam a



articulação das ações do poder público nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal.

§ 1º O processo de elaboração e execução do plano de cultura compreende, no mínimo:

I - realização de análise situacional, que consiste na identificação das fragilidades e das potencialidades da cultura local;

II - estabelecimento de diretrizes, de objetivos, de estratégias, de metas e de ações;

III - definição de recursos materiais, humanos e financeiros necessários para o seu cumprimento;

IV - sistema de monitoramento e avaliação, que consiste no acompanhamento da execução do plano por meio da elaboração de indicadores quantitativos e qualitativos; e

V - consultas à sociedade civil durante todas as fases do processo.

§ 2º Cabe ao órgão gestor da cultura coordenar a execução do plano de cultura.

Art. 24. Os planos de cultura de cada ente federativo ou sistema de cultura, considerados os respectivos âmbitos de atuação, têm como finalidades, entre outras:

I - a defesa e a valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - a produção, a promoção e a difusão de bens culturais;

III - a formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - a universalização do acesso aos bens e serviços culturais;

V - a valorização da diversidade cultural, étnica, territorial e regional.

Art. 25. O PNC, estabelecido por lei, de duração plurianual, é instrumento orientador das políticas públicas, dos planos setoriais de culturas, da gestão cultural e das ações das instituições culturais que integram o SNC.

Parágrafo único. A elaboração do PNC deve considerar os princípios do SNC e as formas de efetivação do dever do Estado de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional.

Art. 26. Os sistemas interestaduais, intermunicipais e interfederativo de cultura poderão contar com plano de cultura próprio, estabelecido em comum acordo pelos entes federativos envolvidos e regidos, no que couber, pelas mesmas regras previstas na legislação vigente para os planos de cultura dos entes federativos.

Parágrafo único. Nos Municípios de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes que aderirem a sistemas intermunicipais ou interfederativo de cultura, a integração ao plano de cultura do território em que esteja incluído terá, para fins de cumprimento da legislação, os mesmos efeitos da adoção de plano municipal de cultura próprio.

Art. 27. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão estabelecer planos de cultura, de duração plurianual, com o objetivo de estabelecer diretrizes e metas e de definir como será efetuado o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da área da cultura.



Parágrafo único. Os planos interestaduais, intermunicipais e interfederativo de cultura também deverão seguir o disposto no *caput* deste artigo.

Seção VIII
Dos Sistemas de Financiamento à Cultura

Art. 28. O Sistema Nacional de Financiamento à Cultura (SNFC), instrumento constitutivo do SNC, é o conjunto articulado e diversificado de mecanismos de financiamento público da área da cultura, incluídas as diversas modalidades de transferências, entre as quais as efetuadas fundo a fundo, de recursos financeiros da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como dos Estados aos Municípios localizados em seu território, em plataforma única, dispensada a celebração de convênios, de termos de cooperação ou instrumentos congêneres.

Art. 29. Os fundos de cultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que aderirem ao SNC deverão ser estabelecidos nos termos dos arts. 71 a 74 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e serão habilitados a receber e a transferir recursos mediante inscrição como entidade matriz no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que já tiverem seus fundos constituídos deverão adequá-los ao disposto no *caput* deste artigo, sem afetar outros acordos, convênios ou instrumentos congêneres vigentes anteriormente estabelecidos com outros entes federativos.



§ 2º Os fundos de cultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que aderirem ao SNC devem estabelecer sua organização, gestão e operacionalização com previsão de:

I - fontes dos recursos;

II - gestão e controle dos recursos, observadas as deliberações do conselho de política cultural do ente federativo, com base nas diretrizes, nos objetivos, nas metas e nas ações do plano de cultura do respectivo sistema de cultura; e

III - critérios e instrumentos jurídicos de aplicação dos recursos.

§ 3º Os entes federativos que integrarem sistemas interestaduais, intermunicipais ou interfederativo de cultura estabelecerão, em comum acordo, o uso compartilhado e cooperativo de seus orçamentos e a forma de aplicação dos recursos dos respectivos fundos de cultura para as finalidades previstas nos planos que regem esses sistemas específicos.

Art. 30. As transferências de recursos fundo a fundo entre entes federativos integrados ao SNC devem ser implementadas em regime de colaboração e complementaridade, destinadas ao cofinanciamento de programas, de projetos e de ações culturais previstos no PNC e nos planos de cultura instituídos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

§ 1º Os recursos oriundos de transferências fundo a fundo somente poderão ser aplicados nas áreas finalísticas da cultura, vedada sua aplicação em áreas-meio e em finalidades estranhas a ações, a programas e a políticas de promoção dos direitos culturais.



§ 2º Como exceção ao disposto no § 1º deste artigo no que se refere à aplicação de recursos oriundos de transferências fundo a fundo, os Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes poderão aplicar até 20% (vinte por cento) das transferências recebidas para fins de manutenção da infraestrutura física e de pagamento de pessoal indispensáveis, nos termos do regulamento, ao funcionamento do órgão gestor local da cultura.

§ 3º No caso do FNC, as transferências serão distribuídas da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), e 50% (cinquenta por cento) proporcionalmente à população;

II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), e 50% (cinquenta por cento) proporcionalmente à população.

§ 4º No caso dos fundos estaduais de cultura de entes federativos que aderirem ao SNC, 50% (cinquenta por cento) dos recursos serão distribuídos entre os Municípios, de acordo com os critérios de rateio do FPM, e 50% (cinquenta por cento) proporcionalmente à população.

§ 5º As transferências de que trata este artigo ficam condicionadas a que o ente federativo destinatário dos recursos:

I - tenha plano de cultura estadual, municipal ou distrital vigente aprovado pelo respectivo conselho de política cultural ou, no caso dos entes consorciados em sistema



interestadual, intermunicipal ou interfederativo, plano de cultura estabelecido em conformidade com essa pactuação;

II - tenha conselho de política cultural oficialmente instituído que garanta a gestão democrática e transparente dos recursos recebidos, em consonância com o disposto nesta Lei, e que possua representação da sociedade civil escolhida por eleição direta e com proporção de membros, no mínimo, paritária em relação aos membros dos poderes públicos, assegurada em sua composição a diversidade regional e setorial; e

III - ofereça contrapartidas para a plena atuação do órgão gestor da cultura do ente federativo, no mínimo por meio de garantia de infraestrutura física e de pagamento de pessoal indispensáveis, nos termos do regulamento, ao seu funcionamento.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se também a consórcios e instrumentos congêneres de sistemas interestaduais, intermunicipais e interfederativo, no que couber.

§ 7º Na execução de recursos de que trata este artigo não se aplica o disposto no art. 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Seção IX

Dos Sistemas de Informações e Indicadores Culturais

Art. 31. Os sistemas de informações e indicadores culturais são ferramentas digitais destinadas ao monitoramento da área da cultura, com o objetivo de fornecer informações claras, confiáveis e de ampla e pública divulgação, atualizadas



de forma regular e periódica, para subsidiar o planejamento, o acompanhamento, a pesquisa, a tomada de decisão e a avaliação referentes às políticas públicas culturais.

Art. 32. São diretrizes do SNIIC:

I - constituição, entre outros elementos, de cadastro único nacional da cultura e de outros bancos de dados disponibilizados ao público referentes a bens, a serviços, a infraestrutura, a investimentos, a produção, a acesso, a consumo, a agentes, a programas, a instituições e a gestão vinculados à cultura;

II - integração de cadastros culturais e indicadores obtidos perante os entes federativos, gerando informações e estatísticas de fácil inteligibilidade, ampla e pública divulgação e acesso universal na área da cultura no País; e

III - elaboração de indicadores culturais destinados ao planejamento, ao acompanhamento, ao monitoramento, à pesquisa, à tomada de decisões e à avaliação de políticas públicas para a área da cultura.

Art. 33. Os sistemas de informações e indicadores culturais de Estados que aderirem ao SNC deverão:

I - estabelecer arquitetura que compreenda base de dados comum, com a possibilidade de cruzamento de dados, observadas diretrizes e normas operacionais da União;

II - garantir a integração entre os diversos sistemas, consolidando planos, conferências e outras ações, programas e políticas setoriais da área da cultura;

III - consolidar metas setoriais e informações acerca das cadeias de saberes e fazeres culturais, bem como de serviços e profissões da área da cultura por meio de cooperação

entre os órgãos e entidades responsáveis pela gestão da cultura;

IV - consolidar informações e indicadores na forma de bancos de dados que possam ser utilizados como mecanismos de promoção de formalização, em termos de políticas de trabalho e de previdência social;

V - apresentar relatórios anuais de gestão da área da cultura dos respectivos entes e dar-lhes ampla publicidade.

§ 1º Compete à União oferecer apoio técnico e operacional, bem como compartilhar infraestrutura tecnológica para implantação dos sistemas de informações e indicadores culturais dos Estados e do Distrito Federal integrados ao SNC.

§ 2º Competem aos Estados que aderirem ao SNC a gestão, a alimentação, a estruturação técnica e a oferta de infraestrutura tecnológica para a operação de seus sistemas de informações e indicadores culturais;

§ 3º Compete aos Municípios que aderirem ao SNC a alimentação dos sistemas de informações e indicadores culturais dos Estados em que se encontram.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao Distrito Federal e a consórcios e instrumentos congêneres responsáveis por sistemas de cultura interestaduais, intermunicipais e interfederativo.

§ 5º Caso a União não institua base de dados comum para o SNIIC, os Estados poderão instituir bases comuns nos seus territórios.

Seção X

Dos Programas de Formação na Área da Cultura



Art. 34. Os programas de formação de pessoal na área da cultura são estratégicos para a implementação, a gestão, a manutenção e o desenvolvimento do SNC e devem adotar as seguintes diretrizes:

I - promoção, estímulo e fomento à qualificação de gestores, de serviços, de profissões e de profissionais do setor cultural e da sociedade civil nos diversos segmentos e setores da área da cultura;

II - incentivo à adoção de ações e de estratégias que abranjam, entre outros elementos, a educação formal e não formal, a formação inicial e continuada e o ensino presencial, não presencial e a distância.

Art. 35. Os entes federativos que aderirem ao SNC deverão instituir e implementar programas de formação na área da cultura ou integrar-se a programas dessa natureza de entes federativos de maior abrangência territorial e geográfica, respeitadas as diretrizes estabelecidas no art. 34 desta Lei.

Seção XI Dos Sistemas Setoriais de Cultura

Art. 36. Os sistemas setoriais de cultura são subsistemas do SNC, estruturados para responder com maior eficácia e eficiência às demandas de cada segmento ou setor específico, e deverão ser acompanhados, monitorados e atualizados de forma regular e periódica.

Parágrafo único. Os sistemas setoriais de que trata o caput deste artigo são regidos pelas diretrizes estabelecidas no âmbito da conferência nacional de cultura, do CNPC, do PNC e dos respectivos planos setoriais de cultura.



CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Os acordos de cooperação ou instrumentos congêneres vigentes que tenham sido firmados entre o órgão ou entidade do Poder Executivo federal responsável pela área da cultura e os demais entes federativos deverão adaptar-se aos termos estabelecidos nesta Lei em até 3 (três) anos para que sejam válidos no âmbito do SNC.

Art. 38. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, bem como os sistemas de cultura interestaduais, intermunicipais e interfederativo que desejarem desligar-se do SNC deverão formalizar esse ato perante a União, por meio de instrumento próprio, nos termos do regulamento.

Art. 39. O SNC deverá atuar articuladamente com os demais sistemas, políticas setoriais e programas federais, tais como os estabelecidos nas Leis nºs 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 8.685, de 20 de julho de 1993, 12.485, de 12 de setembro de 2011, e 13.018, de 22 de julho de 2014, e na Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art19_cpt_inc1
 - art216-1_par3
 - art216-1_par4
- Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964 - Lei do Direito Financeiro - 4320/64
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1964;4320>
- Lei nº 8.313, de 23 de Dezembro de 1991 - Lei Rouanet; Lei Federal de Incentivo à Cultura - 8313/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8313>
- Lei nº 8.685, de 20 de Julho de 1993 - Lei do Audiovisual - 8685/93
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8685>
- Lei nº 12.485, de 12 de Setembro de 2011 - Lei da TV Paga; Lei da TV por Assinatura; Lei do SeAC; Lei do Serviço de Acesso Condicionado - 12485/11
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011;12485>
- Lei nº 13.018, de 22 de Julho de 2014 - LEI-13018-2014-07-22 - 13018/14
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;13018>
- Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2021) - 14133/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14133>
 - art184
- Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de Setembro de 2001 - Lei da Agência Nacional do Cinema; Lei da Ancine - 2228-1/01
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:medida.provisoria:2001;2228-1>



PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 5.206, de 2023 (PL nº 9.474, de 2018, na origem), do Deputado Chico d'Ângelo, que *institui marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura (SNC), para garantia dos direitos culturais, organizado em regime de colaboração entre os entes federativos para gestão conjunta das políticas públicas de cultura.*

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 5.206, de 2023 (PL nº 9.474, de 2018, na Câmara dos Deputados), de autoria do Deputado Federal Chico d'Ângelo, que institui marco regulatório do Sistema Nacional de Cultura (SNC), para garantia dos direitos culturais, organizado em regime de colaboração entre os entes federativos para gestão conjunta das políticas públicas de cultura.

O projeto é composto de seis capítulos e quarenta artigos.

Inicialmente, o Capítulo I (arts. 1º ao 3º) traz conceitos e princípios norteadores do SNC. O Capítulo II (art. 4º) trata do dever do Estado no âmbito da cultura. O Capítulo III (art. 5º) aborda a estruturação e objetivo da gestão pública da cultura, bem como os critérios e requisitos para as adesões dos Estados, Distrito Federal e Municípios ao SNC. O Capítulo IV (art. 6º) traz a definição do SNC.

Na sequência, o Capítulo V (arts. 7º ao 36) aborda a estrutura do SNC (Seção I), a divisão de competências entre os entes federados (Seção II), a conceituação de órgãos gestores da cultura (Seção III), bem como dispõe sobre os conselhos de política cultural (Seção IV), as conferências de cultura (Seção V), as comissões intergestores (Seção VI), os planos de cultura (Seção



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta

VII), os sistemas de financiamento à cultura (Seção VIII), os sistemas de informações e indicadores culturais (Seção IX), os programas de formação na área de cultura (Seção X) e os sistemas setoriais de cultura (Seção XI).

Por fim, o Capítulo VI prevê as disposições finais, incluindo a cláusula de vigência da futura lei, que será na data de sua publicação.

Na justificção, o autor da proposição sustenta que “o poder público, em suas diversas instâncias, deve empenhar-se em contemplar, nas agendas políticas, ações que fortaleçam os valores da cultura e garantam os direitos culturais a todos os brasileiros”.

Argumenta também que,

“no momento atual, em que o suporte institucional da cultura se fragiliza e minguam, cada vez mais, os recursos públicos a ela destinados, oferecemos este conjunto de diretrizes e bases para a política cultural e para a garantia dos direitos culturais dos brasileiros, ou seja, uma espinha dorsal que sustente, segure, incentive e oriente tanto as ações de governo, como o estabelecimento das leis que tenham a cultura como matéria”.

Na Câmara dos Deputados, o projeto recebeu dois apensos, quais sejam, os PLs nº 1.801 e nº 1.971, ambos apresentados em 2019, com o objetivo de dispor sobre o SNC. A matéria foi apreciada em caráter conclusivo naquela Casa Legislativa, tramitando nas Comissões de Cultura, onde foi aprovada na forma de substitutivo, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde entendeu-se pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 9.474, de 2018, e seus apensos.

No Senado Federal, após o exame deste colegiado, nos termos do despacho da Presidência desta Casa, a matéria será encaminhada à Comissão de Educação e Cultura (CE) para emissão de parecer.

Não foram apresentadas emendas ao projeto até o momento.

II – ANÁLISE

Compete a este colegiado, nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposta. O mérito do projeto, por sua vez, constitui matéria de competência da CE.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, tem-se que o projeto em exame está inserido no âmbito da competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre cultura (art. 24, inciso IX, da Constituição Federal). Na seara da legislação concorrente, cabe à União editar lei contendo normas gerais, como é o caso da presente proposição, e aos demais entes federados cabe editar normas suplementares para atender às suas peculiaridades, com observância do regramento federal (art. 24, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal).

Do mesmo modo, é competência administrativa comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura (art. 23, inciso V, da Constituição Federal).

Frise-se, ademais, que não há reserva de iniciativa para a matéria, uma vez que o projeto não interfere diretamente na organização e no funcionamento da Administração Pública, nem nas atribuições dos órgãos e das entidades públicas. Ademais, como se está diante de lei de caráter nacional, aplicável a todos os entes federados, não faria mesmo sentido se exigir a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo federal para o caso.

Sob o prisma da constitucionalidade material, temos que o projeto dá um passo adiante na concretização do direito à cultura, direito fundamental de segunda dimensão, ao lado dos direitos econômicos e sociais, protegido em Seção própria do texto constitucional.

O Sistema Nacional de Cultura (SNC) encontra-se previsto no art. 216-A da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 29 de novembro de 2012. O SNC é organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, e institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade civil. Tem por objetivo a promoção do desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais, segundo o caput do art. 216-A da Constituição.

Fundamentado na política nacional de cultura e suas diretrizes, fixadas pelo Plano Nacional de Cultura, o SNC, nos termos do art. 216-A, § 1º, da Constituição, rege-se pelos princípios da diversidade das expressões culturais; da universalização do acesso aos bens e serviços culturais; do fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais; da cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e os agentes privados



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta

atuantes na área cultural; da integração e da interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas; da complementaridade nos papéis dos agentes culturais; da transversalidade das políticas culturais; da autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil; da transparência e compartilhamento de informações; da democratização dos processos decisórios com participação e controle social; da descentralização articulada e pactuada de gestão, de recursos e de ações; e da ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

A estrutura do SNC é composta, nas respectivas esferas da Federação, conforme o § 2º do mesmo artigo da Lei Maior, de órgãos gestores da cultura, de conselhos de política cultural, de conferências de cultura, de comissões intergestoras, de planos de cultura, de sistemas de financiamento à cultura, de sistemas de informações e indicadores culturais, de programas de formação na área de cultura e de sistemas setoriais de cultura.

Por fim, o texto constitucional, nos §§ 3º e 4º do art. 216-A, prevê que lei federal (ordinária) disporá sobre a regulamentação do SNC e sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo, bem como que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão os seus respectivos sistemas (estaduais, distrital e municipais) de cultura em leis próprias (também ordinárias).

Trata-se, como se observa, de norma constitucional de eficácia limitada, introduzida pela EC nº 71, de 2012, que depende da edição de lei para que produza os efeitos almejados pelo constituinte derivado. Essa lei não foi editada até o presente momento, e é essa lacuna normativa que o projeto de lei em exame busca suprir.

A aprovação da matéria na Câmara dos Deputados e sua consequente tramitação no Senado Federal envolve grande expectativa por parte do setor cultural brasileiro, uma vez que representa a possibilidade de consecução dos preceitos dispostos nos arts. 215 a 216-A da Constituição Federal, em especial em relação à organização dos entes federados e da sociedade civil para gestão e promoção conjunta das políticas públicas de cultura, na forma estabelecida no Plano Nacional de Cultura, instituído pela Lei nº 12.343, de 2010.

No plano da juridicidade, avaliamos que a proposição se mostra em sintonia com a legislação em vigor, estando apta a integrar de forma



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta

harmônica o ordenamento jurídico nacional, bem como atende aos atributos de inovação, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

De igual forma, a avaliação do projeto no aspecto da regimentalidade, de igual maneira, não aponta óbices ao andamento da sua tramitação. A proposição mostra-se em conformidade com as regras do Regimento Interno desta Casa, estando sua tramitação harmônica e coesa com o sistema normativo regimental.

Por fim, propomos apenas alguns ajustes textuais, em forma de emendas de redação, com o intuito de conferir maior clareza ao texto do PL.

Nesse sentido, observamos que o conectivo “ou” empregado no § 2º do art. 19 pode indicar interpretação no sentido de que o órgão gestor poderia realizar a conferência nacional de forma regular e periódica ou, a qualquer tempo, extraordinariamente. Parece-nos que a interpretação teleológica buscada aqui era a de permitir conferências extraordinárias para além daquelas periódicas e regulares.

Ainda quanto ao art. 19, a utilização do vocábulo “ela” no § 3º do art. 19 traz ambiguidade, permitindo que o Poder Legislativo ou o Poder Judiciário apenas convoquem a conferência ou até mesmo a realizem. Sugere-se aqui a substituição do referido vocábulo pelo termo “a conferência”, de modo a permitir que os demais Poderes efetivamente promovam a conferência, na hipótese de inércia do Executivo.

Por fim, observamos que o Capítulo VI traz não apenas disposições finais, mas também preceitos voltados a regular relações de transição entre situações pretéritas e o novo marco inaugurado a partir da aprovação do PL. Assim, propomos emenda para intitular o referido capítulo como “DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS”.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 5.206, de 2023, bem como pela sua aprovação, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº -CCJ (DE REDAÇÃO)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta

Dê-se aos parágrafos 2º e 3º do art. 19 do Projeto de Lei nº 5.206, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 19

.....”

§ 2º O órgão gestor da cultura na esfera federal deverá coordenar e convocar a conferência nacional de cultura, e cada edição deverá ser realizada de forma regular e periódica, podendo, ainda, ser convocada extraordinariamente, a qualquer tempo, ouvido o CNPC e sem prejuízo da realização da conferência regular e periódica;

§ 3º Caso o Poder Executivo federal não efetue a referida convocação da conferência nos termos do § 2º deste artigo, a conferência poderá ser promovida pelo Poder Legislativo ou pelo Poder Judiciário federais, nesta ordem.

.....”

EMENDA Nº -CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao título do Capítulo VI do Projeto de Lei nº 5.206, de 2023, a seguinte redação:

“DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS”

Sala da Comissão,

Senadora AUGUSTA BRITO

3



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 465/2023/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.812, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Acrescenta parágrafo único ao art. 499 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para conferir ao réu a oportunidade de cumprir a tutela específica em caso de requerimento de sua conversão em perdas e danos”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 18/10/2023 14:25:24.507 - Mesa

DOC n.1192/2023



Pa
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PL 2812/2023 [3 de 4]





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2812, DE 2023

Acrescenta parágrafo único ao art. 499 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para conferir ao réu a oportunidade de cumprir a tutela específica em caso de requerimento de sua conversão em perdas e danos.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2279226&filename=PL-2812-2023



[Página da matéria](#)

Acrescenta parágrafo único ao art. 499 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para conferir ao réu a oportunidade de cumprir a tutela específica em caso de requerimento de sua conversão em perdas e danos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo único ao art. 499 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para conferir ao réu a oportunidade de cumprir a tutela específica em caso de requerimento de sua conversão em perdas e danos.

Art. 2º O art. 499 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 499.

Parágrafo único. Nas hipóteses de responsabilidade contratual previstas nos arts. 441, 618 e 757 da Lei nº 10.406, de 10 janeiro de 2002 (Código Civil), e de responsabilidade subsidiária e solidária, se requerida a conversão da obrigação em perdas e danos, o juiz concederá, primeiramente, a faculdade para o cumprimento da tutela específica.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2023.

MARCOS PEREIRA

1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>
 - art441
 - art618
 - art757
- Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 - Código de Processo Civil (2015) - 13105/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13105>
 - art499



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2023

Do Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), sobre o Projeto de Lei nº 2.812, de 2023, que *acrescenta parágrafo único ao art. 499 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para conferir ao réu a oportunidade de cumprir a tutela específica em caso de requerimento de sua conversão em perdas e danos.*

Relator: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Vem a este Plenário o Projeto de Lei nº 2.812, de 2023, oriundo da Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Federal Luciano Bivar, que *acrescenta parágrafo único ao art. 499 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para conferir ao réu a oportunidade de cumprir a tutela específica em caso de requerimento de sua conversão em perdas e danos.*

A proposição é composta de três artigos: o primeiro resume o objeto, e o último fixa o início da vigência na data de publicação

O art. 2º veicula o conteúdo principal, acrescentando um parágrafo único ao art. 499 do Código de Processo Civil.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O objetivo é limitar o direito do credor a obter, desde logo, indenização por perdas e danos no caso de descumprimento de obrigação de fazer, não fazer ou de entregar coisa.

De modo mais específico, o projetado dispositivo destina-se a sempre garantir ao devedor o direito de cumprir diretamente a prestação – ou seja, cumprir a tutela específica –, antes da conversão da obrigação em indenização.

Essa faculdade deferida ao devedor é restrita aos casos de:

- a) aquisição de bens com vícios ocultos (vício redibitório) (art. 441 do Código Civil);
- b) defeitos em construções (art. 618 do Código Civil);
- c) cobertura securitária (art. 757 do Código Civil);
- d) responsabilidade subsidiária ou solidária.

A proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), no âmbito da qual nos coube a relatoria.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 101, II, “d”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre assuntos pertinentes às questões de *direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, aeronáutico, espacial, marítimo e penitenciário*. De resto, o projeto não apresenta vício de **regimentalidade**.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete à União legislar, privativamente, sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, não foi deslustrada cláusula pétrea alguma. Observe-se, ainda, que a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois, como se sabe, a juridicidade de uma norma pode ser aferida com esteio nos seguintes critérios: *a) adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b) generalidade* normativa, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c) inovação* ou *originalidade* da matéria, em face das normas jurídicas em vigor; *d) coercitividade* potencial; e *e) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto está de acordo com os termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos.

Quanto ao **mérito**, a proposição merece aplausos.

A regra do nosso ordenamento é a da conservação dos negócios jurídicos. Sempre que for possível, deve-se buscar manter o acordo de vontade firmado entre as partes. Não se podem admitir medidas drásticas para *pecadilhos* que podem ser facilmente sanados.

A proposição em pauta caminha nesse sentido, ao permitir que, no lugar da conversão da obrigação em indenização, seja deferida ao devedor a faculdade de cumprir diretamente a prestação atrasada, quando se tratar de



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

vícios redibitórios, construção, seguros ou responsabilização subsidiária ou solidária.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.812, de 2023.

Sala da Comissão, de dezembro de 2023.

Senador Davi Alcolumbre, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 596, DE 2023

Concede remissão dos débitos referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, decorrentes da cessação de efeitos, de forma automática ou por meio de ação rescisória, de decisão judicial transitada em julgado.

AUTORIA: Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Concede remissão dos débitos referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, decorrentes da cessação de efeitos, de forma automática ou por meio de ação rescisória, de decisão judicial transitada em julgado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, decorrentes da cessação de efeitos, de forma automática ou por meio de ação rescisória, de decisão judicial transitada em julgado em data anterior ao trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15, perante o Supremo Tribunal Federal, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento efetuado de ofício após a publicação desta Lei.

§ 1º A remissão de que trata o *caput* alcança o montante principal do crédito, juros, multas e encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

§ 2º No caso de débitos objeto de parcelamento em curso, a remissão a que se refere o *caput* alcança exclusivamente o saldo remanescente do parcelamento, não ensejando qualquer direito à repetição ou à restituição das parcelas já pagas até a data da publicação desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/23219.67171-59

JUSTIFICAÇÃO

O julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) dos Temas nºs 881 (Recurso Extraordinário 955.227, Relator Ministro Luís Roberto Barroso) e 885 (Recurso Extraordinário 949.297, Relator Ministro Edson Fachin) da Repercussão Geral tem potencial para causar graves impactos no mercado. Nesses julgamentos, foi consolidado o entendimento de que, nas relações tributárias de trato sucessivo, as decisões vinculantes do STF têm o condão de cessar automaticamente os efeitos futuros de sentenças anteriores transitadas em julgado, naquilo que lhes for contrário.

Os processos que serviram de *leading cases* se referem a empresas que haviam obtido, nos anos 1990, sentenças transitadas em julgado que as dispensaram do recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, julgada constitucional pela Suprema Corte em 2007, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 15/DF.

Ocorre que a decisão nos Temas nºs 881 e 885 não sofreu modulação de efeitos, aplicando-se imediatamente. Com isso, diversas empresas terão de recolher os valores de CSLL que deixaram de ser pagos desde 2007. Trata-se, sem dúvida, de um intervalo excessivamente longo, que acarreta um vultoso passivo. São cifras bilionárias, capazes de afetar a saúde financeira dessas empresas, com repercussões no desempenho da economia e no emprego.

Nesse caso, a demora da Corte Suprema em julgar os processos em comento contribuiu significativamente para o agravamento dos impactos. Tivesse pautado os Temas nºs 881 e 885 logo em seguida ao reconhecimento de sua repercussão geral (por volta de 2016 ou 2017), as cifras envolvidas seriam menores.

Nesse contexto, o Congresso Nacional não pode se omitir. Para evitar as consequências desastrosas sobre toda a economia brasileira e reafirmar o primado da segurança jurídica, não há saída a não ser a concessão de remissão desses créditos tributários controvertidos, evitando o que o próprio Ministro Luiz Fux classificou como “risco sistêmico absurdo”.

Ciente da relevância da matéria, contamos com o apoio dos Nobres Pares para sua rápida aprovação.



Sala das Sessões,

Senador HAMILTON MOURÃO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.689, de 15 de Dezembro de 1988 - LEI-7689-1988-12-15 - 7689/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1988;7689>

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 596, de 2023, do Senador Hamilton Mourão, que *concede remissão dos débitos referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, decorrentes da cessação de efeitos, de forma automática ou por meio de ação rescisória, de decisão judicial transitada em julgado.*

Relator: Senador **SERGIO MORO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 596, de 2023, do Senador Hamilton Mourão, que *concede remissão dos débitos referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, decorrentes da cessação de efeitos, de forma automática ou por meio de ação rescisória, de decisão judicial transitada em julgado.*

A proposição, por meio de seu art. 1º, perdoa débitos de CSLL, referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, das empresas que tenham em seu favor sentenças judiciais transitadas em julgado anteriormente à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15/DF, que considerou constitucional o referido tributo.

São alcançados pela remissão todos os débitos com a Fazenda Nacional, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, inclusive objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou ainda provenientes de lançamento

efetuado de ofício após a publicação da lei em que se converter o projeto. Ficam incluídos no benefício fiscal o montante principal do débito, os juros de mora, as multas, o encargo legal e os eventuais honorários advocatícios.

Na forma do *caput* do art. 1º e de seu § 2º, o projeto estabelece que a remissão não implica direito à restituição de importâncias recolhidas a título de CSLL, inclusive de parcelas pagas em parcelamentos. Neste último caso, o perdão alcança exclusivamente o saldo remanescente do programa a que tiver aderido a empresa contribuinte.

A cláusula de vigência vem prevista no art. 2º do PL, ao dispor que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da proposição, o ilustre Senador Hamilton Mourão sustenta que o julgamento dos Temas nºs 881 e 885 pelo STF pode causar graves impactos na economia, visto que o Tribunal entendeu que, nas relações tributárias de trato sucessivo, as decisões vinculantes que profere encerram automaticamente os efeitos futuros de sentenças anteriores transitadas em julgado. Segundo o Senador, a tese firmada pelo Supremo afetará empresas que obtiveram sentenças transitadas em julgado que as autorizavam a não recolher a CSLL.

Como destaca o autor, a ausência de modulação de efeitos da decisão acarretará um passivo significativo de cifras bilionárias, o que prejudicará a saúde financeira das empresas e, por consequência, da economia. Em razão disso, propõe a concessão de remissão dos débitos tributários de CSLL para evitar resultados danosos às empresas e reafirmar a segurança jurídica.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

A União é o ente competente para instituir a CSLL, na forma do art. 195, inciso I, alínea “c”, do Texto Constitucional. Como se sabe, o ente

competente para instituir é também aquele legitimado a conceder benefício fiscal.

Além disso, o princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do art. 150 da Constituição Federal, exige, de um lado, que a instituição ou aumento de tributo sejam previstos em lei. De outro lado, há o princípio implícito da indisponibilidade do interesse público e o comando do § 6º do art. 150 do Texto Constitucional, que, conjugados, exigem lei específica para a dispensa da cobrança de tributo devido.

De modo ainda mais detalhado, o Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, prevê, no inciso VI de seu art. 97, que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de extinção de créditos tributários. Todas essas disposições aliadas formam o conceito de reserva legal em matéria tributária.

A proposição está perfeitamente adequada a essa estrutura jurídica, cujo fundamento é o Texto Constitucional. É estabelecido o crédito tributário que irá ser perdoado, por meio do instituto da remissão, previsto como causa extintiva do crédito tributário no inciso IV do art. 156 do CTN, além de ser delimitada a sua abrangência, relativamente aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022.

No mérito, a proposição merece acolhimento por esta Casa Legislativa.

Desde a edição da Lei nº 7.689, de 1988, várias empresas conseguiram na Justiça o reconhecimento da invalidade da instituição da CSLL e, por conseguinte, do direito de não recolher a contribuição.

Porém, em 14 de junho de 2007, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 15, o STF afirmou que a contribuição era constitucional e deveria ser paga. Remanesceu, porém, sem que fosse abordada, a situação daqueles que já tinham a coisa julgada a seu favor em casos individuais no sentido de que a CSLL não era devida.

Apenas em 8 de fevereiro de 2023, quando do julgamento do RE 949.297 e do RE 955.227, o Supremo se pronunciou no sentido de que, a partir da decisão da referida ADI, mesmo as empresas com coisa julgada em seu favor

seriam afetadas pela eficácia *erga omnes* e o efeito vinculante próprio das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade.

Por meio desses julgamentos, o STF fixou os Temas de Repercussão Geral nºs 881 e 885. O entendimento do Supremo é de que, nas relações jurídicas de trato sucessivo, as decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado em sentido diverso.

Ocorre que essa decisão não sofreu modulação de efeitos, aplicando-se imediatamente, e com isso, diversas empresas terão de recolher os valores de CSLL que deixaram de ser pagos desde 2007.

Sem embargo do respeito ao entendimento do STF, deve ser considerado o tempo prolongado decorrido entre a decisão proferida pelo Tribunal em 2007, a afetação dos REs nºs 949.297/CE e 955.227/BA em 2016 e o julgamento de mérito dos Temas nºs 881 e 885 em 2023.

Várias empresas deixaram de recolher a CSLL porque haviam obtido decisões judiciais transitadas em julgado. Confiaram que tinham julgamentos favoráveis transitados em julgado e que não teriam sido desconstituídos pela superveniente decisão na ADI 15. Pelo entendimento do STF, terão que recolher o tributo desde 2007, o que representa um grande impacto financeiro.

Não se pode negar o direito do STF de fixar teses gerais na interpretação constitucional.

No entanto, também é prerrogativa do parlamento entender que o impacto não deve ser transferido às empresas, visto que afeta o funcionamento da economia e a manutenção de empregos. Por isso, nossa compreensão é de que é preciso minimizar o impacto da decisão proferida pelo STF.

Nessa linha, aliás, cabe destacar que, no julgamento dos REs nºs 949.297/CE e 955.227/BA, cinco Ministros do STF votaram vencidos ao propor a modulação temporal das teses fixadas.

Entendemos que o poder de tributar deve ser exercido com parcimônia e um de seus dogmas maiores é o princípio da irretroatividade da lei tributária.

O STF, no controle abstrato de constitucionalidade, exerce função quase legislativa e, assim, inovar na interpretação da ordem jurídica representa, na prática, o equivalente à edição de novas regras.

Cobrar a CSLL a partir dos julgamentos dos REs nºs 949.297/CE e 955.227/BA daqueles que contavam com coisa julgada a seu favor é necessário e justo. Cobrar retroativamente, desde 2007, além de trazer dificuldades econômicas óbvias aos contribuintes pelo lapso temporal prolongado, viola a confiança que eles depositavam na coisa julgada individual obtida perante o mesmo Judiciário.

Entendemos, dessa forma, adequada a proposição, visto que delineada corretamente para mitigar a repercussão negativa sobre as empresas sem acarretar despesa à Fazenda Nacional, pois veda a restituição das importâncias que tenham sido recolhidas a título de CSLL.

Não há qualquer afronta ao STF, pois o Congresso não está se sobrepondo às teses constitucionais fixadas. Está apenas dispensando, com a prerrogativa própria do Parlamento de inovar no mundo jurídico, o tributo não recolhido pelas empresas que acreditavam na eficácia da coisa julgada.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 596, de 2023, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 72, DE 2023

Altera o art. 155 da Constituição Federal para conceder imunidade do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores a veículos terrestres de passageiros com vinte anos ou mais de fabricação.

AUTORIA: Senador Cleitinho (REPUBLICANOS/MG) (1º signatário), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Eduardo Girão (NOVO/CE), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Alan Rick (UNIÃO/AC), Senador Eduardo Gomes (PL/TO), Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR), Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senador Marcos Rogério (PL/RO), Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), Senadora Tereza Cristina (PP/MS), Senador Marcio Bittar (UNIÃO/AC), Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Jaime Bagattoli (PL/RO), Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS/MS), Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB), Senador Magno Malta (PL/ES), Senador Sérgio Petecão (PSD/AC), Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO), Senador Wellington Fagundes (PL/MT), Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG), Senador Wilder Moraes (PL/GO), Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Jorge Seif (PL/SC), Senador Flávio Arns (PSB/PR), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG), Senador Rodrigo Cunha (PODEMOS/AL), Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR CLEITINHO
**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE
2023**

Altera o art. 155 da Constituição Federal para conceder imunidade do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores a veículos terrestres de passageiros com vinte anos ou mais de fabricação.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso III do § 6º do art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido da seguinte alínea “e”:

“**Art. 155.**

.....

§ 6º

.....

III –

.....

e) veículos terrestres de passageiros com vinte anos ou mais de fabricação.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

A reforma tributária, recentemente aprovada por este Congresso Nacional, deu um grande passo rumo à justiça fiscal, passando a prever expressamente que o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) incidirá sobre veículos terrestres, aquáticos e aéreos, com exceção dos expressamente previstos no art. 155, § 6º, inciso III, em relação aos quais foi concedida imunidade tributária.

Tal iniciativa resolveu uma antiga incongruência em nosso Sistema Tributário Nacional, que permitia a tributação de automóveis, desde os mais simples, mas impedia a tributação de barcos e aeronaves, veículos, em regra, pertencentes a pessoas com maior poder aquisitivo.

A despeito do avanço, a nosso ver faltou à reforma lidar com outro aspecto importante relativo à justiça fiscal: a tributação de automóveis terrestres de passageiros com muitos anos de fabricação. Em recente pesquisa realizada pelo Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores – Sindipeças –, constatou-se que a frota de veículos em circulação no Brasil é a mais velha desde 1995. De 2020 a 2021, veículos com mais de 20 anos passaram de 2,5 para 3,6 milhões. Esse cenário se deveu, principalmente, à pandemia da Covid-19, que ocasionou um aumento considerável no preço dos veículos, inclusive em relação aos usados, e à queda do poder aquisitivo da população.

Entendemos, diante disso, que os princípios da justiça fiscal e o da capacidade econômica requerem deste Congresso a tomada de medidas para assegurar a esses brasileiros a manutenção da propriedade de seus veículos. E nesse contexto a tributação é fator de grande importância, haja vista que para a população de baixa renda, proprietária de automóveis mais antigos, a despesa com o IPVA consome parcela relevante de suas receitas.

Apresentamos, por isso, a presente Proposta de Emenda à Constituição Federal para assegurar a imunidade para os automóveis com vinte anos ou mais de fabricação.

Diante da relevância da medida, solicitamos o apoio dos colegas Parlamentares.





SENADO FEDERAL

Sala das Sessões,

**Senador CLEITINHO
REPUBLICANOS/MG**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art60_par3

- art155

- art155_par6_inc3

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 72, de 2023, do Senador Cleitinho e outros, que *altera o art. 155 da Constituição Federal para conceder imunidade do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores a veículos terrestres de passageiros com vinte anos ou mais de fabricação.*

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 72, de 2023, cujo primeiro signatário é o Senador Cleitinho, que *altera o art. 155 da Constituição Federal (CF) para conceder imunidade do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores a veículos terrestres de passageiros com vinte anos ou mais de fabricação.*

A PEC nº 72, de 2023, é constituída de **dois artigos**.

O **art. 1º** indica o objeto da proposição, qual seja, estender a imunidade prevista no inciso III do § 6º do art. 155 da CF, para abranger, além dos quatro casos já positivados na Carta Magna, um quinto caso de imunidade, para os veículos terrestres de passageiros com vinte anos ou mais de fabricação.

O **art. 2º** encerra a cláusula de **vigência imediata**.

A justificação aponta os avanços da reforma tributária, recentemente aprovada pelo Congresso Nacional, rumo à justiça fiscal, em que se aumentou o campo de incidência do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotores (IPVA) para os veículos terrestres, aquáticos e aéreos, com

exceção dos expressamente previstos no art. 155, § 6º, inciso III, em relação aos quais foi concedida imunidade tributária.

Entretanto, os autores da PEC destacaram que, a despeito do avanço, faltou à reforma lidar com outro aspecto importante relativo à justiça fiscal: a tributação de automóveis terrestres de passageiros com muitos anos de fabricação. Segundo a justificação da proposição, de 2020 a 2021, veículos com mais de 20 anos passaram de 2,5 para 3,6 milhões. Esse cenário se deveu, principalmente, à pandemia da Covid-19, que ocasionou um aumento considerável no preço dos veículos, inclusive em relação aos usados, e à queda do poder aquisitivo da população.

Diante de tal cenário, os autores entendem que os princípios da justiça fiscal e o da capacidade econômica requerem deste Congresso a tomada de medidas para assegurar a esses brasileiros a manutenção da propriedade de seus veículos.

Não há emendas à proposição.

II – ANÁLISE

No tocante à **constitucionalidade**, em relação à PEC nº 72, de 2023, verificamos:

- a) Iniciativa adequadamente subscrita por um terço dos Senadores (art. 60, I, da CF);
- b) Inocorrência de situações impeditivas de aprovação de Emendas à Constituição: intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio (art. 60, §1º, da CF);
- c) Não violação das cláusulas pétreas insculpidas no art. 60, § 4º, da CF.

A PEC nº 72, de 2023, cria nova hipótese de imunidade tributária, que poderá gerar alguma perda de arrecadação somente nos Estados de Minas Gerais, Pernambuco e Santa Catarina. Em todos os outros Estados há previsão de isenção de IPVA para veículos com mais de 20 anos, sendo em alguns casos concedidos a isenção para veículos com mais de 10 anos. O Tribunal de Contas da União (TCU) já expressou entendimento, no Acórdão nº 1.205, de 2014,

segundo o qual as imunidades tributárias não seriam consideradas benefícios tributários, não se submetendo às exigências das normas de direito orçamentário-financeiro.

Quanto à **juridicidade**, a PEC nº 72, de 2023, está em harmonia com o ordenamento jurídico pátrio e não viola qualquer princípio geral do Direito.

No que tange à **técnica legislativa**, a proposição atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Com relação ao **mérito**, a proposta merece prosperar. Afinal, nada mais busca do que a **justiça fiscal**, em linha com o proposto pela reforma tributária. Considerando-se que, em regra, os proprietários de veículos mais antigos integram as camadas sociais menos abastadas, as despesas com IPVA consomem parcela relevante de sua renda. Com a aprovação da PEC ora em análise, serão atendidos concomitantemente os princípios da justiça fiscal e da capacidade econômica.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequação financeira e orçamentária e boa técnica legislativa da Proposta de Emenda à Constituição nº 72, de 2023, e, no mérito, pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2459, DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 2.847, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, para criar qualificador ao crime de furto e ao crime de receptação de insumo, equipamento ou estrutura relacionados ao fornecimento de serviço público.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PDT/DF)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 2.847, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, para criar qualificador ao crime de furto e ao crime de receptação de insumo, equipamento ou estrutura relacionados ao fornecimento de serviço público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Art. 155 do Decreto-Lei nº 2.847, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 155.

§ 8º A pena será acrescida de 1/3 ao dobro se o furto for de insumo, equipamento ou estrutura relacionados ao fornecimento de serviço público.” (NR)

Art. 2º O Art. 180 do Decreto-Lei nº 2.847, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 180.

§ 7º Equiparam-se ao previsto no § 6º os bens, mesmo que privados, relacionados ao fornecimento de serviço público.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo coibir o furto de insumo, equipamento ou estrutura relacionado ao fornecimento de serviço público prestado diretamente ou concedido.

Estima-se, segundo dados da SENASP, que, no ano passado, em todo o país, mais de 6 milhões de pessoas tiveram os serviços de energia,



SF/2027.48976-95



telefonia, TV ou internet interrompidos por causa desse tipo de crime (<https://noticias.r7.com/jr-na-tv/videos/roubos-e-furtos-de-cabos-de-energia-geram-prejuizo-milionario-em-todo-o-pais-07062022>)

No mesmo diapasão, a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal informa que, em 2022, o furto a cabos de energia aumentou em 131%, e alerta que a prática danifica a estrutura de abastecimento de energia e autores podem perder a vida durante o crime (<https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2022/02/4987475-furtos-de-cabo-de-energia-cresce-131-e-campanha-alerta-para-os-riscos.html>).

Este projeto majora a punição para o furto que ao envolver serviços públicos, prejudica a coletividade. Para isso, o texto proposto adiciona um qualificador para esse subtipo penal, e majora a pena para a receptação desses materiais.

Isto posto, e com essas considerações, conclamamos os Nobres Pares à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS



SF/2027.48976-95

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.847, de 6 de Dezembro de 1940 - DEL-2847-1940-12-06 - 2847/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2847>
- art155
- art180

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 2459, de 2022)

Dê-se ao art. 1º do PL nº 2459, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 155 do Decreto-Lei 2847, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 155

§ 8º A pena será acrescida de 1/3 ao dobro se o furto for de insumo, equipamento ou estrutura relacionados ao fornecimento de serviço público, sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que o furto deste tipo de material tem estreita relação com a criminalização da pobreza em grandes centros urbanos, que está na base da exploração da receptação deste tipo de material por empresários de toda sorte. Por isso, não vislumbramos como a medida se tornaria idônea a prevenir a subtração destes materiais, sem que a cadeia de receptação seja desmantelada. Onde há demanda, sempre haverá oferta.

Assim, a fim de permitir a aplicação do furto privilegiado ao caso ora majorado, sugerimos a presente inclusão.

Pedimos aos pares apoio para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão,

Senador FABIANO CONTARATO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.459, de 2022, da Senadora Leila Barros, que *altera o Decreto-Lei nº 2.847, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, para criar qualificador ao crime de furto e ao crime de receptação de insumo, equipamento ou estrutura relacionados ao fornecimento de serviço público.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU****I – RELATÓRIO**

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 2.459, de 2022, de autoria da Senadora Leila Barros. A proposição visa alterar o Código Penal para prever nova causa de aumento de pena para os crimes de furto e receptação de insumo, equipamento ou estrutura relacionados ao fornecimento de serviço público.

Na justificção, a autora destaca que o Projeto tem por objetivo coibir o furto e a receptação de insumo, equipamento ou estrutura relacionado ao fornecimento de serviço público, prestado diretamente ou por concessão, tendo em vista que esse tipo de crime aumentou significativamente nos últimos anos e causa prejuízo a milhões de pessoas.

Não foram oferecidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Não observamos, no Projeto, vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, nem óbices de natureza regimental.

A matéria trata de direito penal, estando compreendida no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

Quanto à regimentalidade, a proposição seguiu os trâmites do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) e tramita na Comissão regimentalmente competente (RISF, art. 101, II, “d”). Demais disso, o caráter terminativo adequa-se ao conteúdo da proposição (RISF, art. 91, I).

No mérito, consideramos que o PL é conveniente e oportuno.

Conforme destacado na Justificação, dados da Secretaria Nacional de Segurança Pública e da Secretaria de Segurança Pública do DF apontam que os furtos a cabos de energia aumentaram significativamente nos últimos anos e que esse tipo de crime causa grandes prejuízos à coletividade.

Isso porque o furto de cabos de energia (para posterior revenda a receptadores) causa a interrupção do abastecimento, fazendo com que milhões de pessoas fiquem sem serviços de eletricidade, telefonia, TV ou internet até que seja feita a manutenção da estrutura danificada.

Nesse sentido, em fevereiro deste ano, as estações do Metrô do Distrito Federal ficaram fechadas por 8 horas em decorrência do furto de cabos de energia e rompimento de cabos de fibra ótica, problema que afetou 135 mil usuários do serviço de transporte¹.

Dessa forma, o recrudescimento das penas para os crimes de furto e receptação nesse contexto contribuirá para a preservação e promoção dos serviços públicos, bem como para a redução dos significativos prejuízos financeiros que o delito traz para o Estado e, consequentemente, para os contribuintes.

Apresentamos uma emenda para aperfeiçoar a redação da ementa do Projeto. Além de corrigir o número do Decreto-Lei referente ao Código

¹ Após 8 horas fechadas por pane, estações do Metrô-DF são reabertas. Metrôpoles, 28 fev. 2023. Disponível em: <https://www.metrosoles.com/distrito-federal/apos-8-horas-fechadas-por-pane-estacoes-do-metro-df-sao-reabertas>.

Penal, retiramos o termo “qualificador” para incluir a expressão “causa de aumento de pena”. Com efeito, os dispositivos que o PL pretende incluir trazem frações de aumento de pena a serem consideradas na terceira fase do cálculo da reprimenda, sendo essencialmente consideradas causas de aumento de pena, e não qualificadoras.

Quanto à Emenda nº 1 – CCJ, somos pela sua aprovação, na medida a figura do furto privilegiado garante mais justiça e proporcionalidade à fixação da pena. Com efeito, não vemos razão para punir o réu primário, que subtraiu coisa de pequeno valor, com a mesma pena do réu contumaz ou que subtraiu coisa de elevado valor.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.459, de 2022, da Emenda nº 1 e com a seguinte emenda que apresento:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.459, de 2022, a seguinte redação:

“Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever causa de aumento de pena para os crimes de furto e de receptação de insumo, equipamento ou estrutura relacionados ao fornecimento de serviço público.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1199, DE 2023

Transfere para o domínio do Estado de Tocantins as terras pertencentes à União nele localizadas.

AUTORIA: Senador Eduardo Gomes (PL/TO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Transfere para o domínio do Estado de Tocantins as terras pertencentes à União nele localizadas.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São transferidas para o domínio do Estado do Tocantins as terras da União nele localizadas.

Art. 2º São excluídas da transferência de que trata esta Lei:

I – as áreas relacionadas nos incisos II a XI do *caput* do art. 20 da Constituição Federal;

II – as terras destinadas ou em processo de destinação pela União a projetos de assentamento;

III – as áreas de unidades de conservação já instituídas pela União e aquelas em processo de instituição, conforme regulamento;

IV – as áreas afetadas, de modo expresso ou tácito, a uso público comum ou especial;

V – as áreas destinadas a uso especial do Ministério da Defesa;

VI – as áreas objeto de títulos expedidos pela União que não tenham sido extintos por descumprimento de cláusula resolutória;

VII – as áreas objeto de títulos originariamente expedidos pela União e que tenham sido registrados nos respectivos cartórios de registros de imóveis.

§ 1º Ficam resguardados os direitos dos beneficiários de títulos expedidos pela União não registrados no cartório de registro de imóveis, observado o cumprimento de eventuais condições resolutivas.

§ 2º Sem prejuízo da transferência de que trata o art. 1º desta Lei, a exclusão das terras referidas no inciso VI do *caput* deste artigo será feita priorizando-se os títulos expedidos pela União devidamente matriculados e registrados nos respectivos cartórios de registro de imóveis e que contenham memorial descritivo com as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais.

§ 3º O disposto no inciso VI do *caput* deste artigo não se aplica às áreas cujos títulos tenham sido registrados em cartórios de registros de imóveis localizados fora do Estado de Tocantins.

§ 4º A transferência de que trata o art. 1º desta Lei será feita considerando o georreferenciamento do perímetro da gleba, e os destaques com a identificação das áreas de exclusão deverão ser realizados pela União no prazo de um ano, sob pena de presunção de validade, para todos os efeitos legais, das identificações dos destaques constantes da base cartográfica do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.

§ 5º A falta de georreferenciamento de áreas de domínio federal, incluídos os assentamentos promovidos pela União ou pelo Incra, não constituirá impedimento para a transferência das glebas da União para o Estado de Tocantins, e deverá constar do termo de transferência, com força de escritura pública, cláusula resolutiva das áreas de interesse da União não georreferenciadas.

Art. 3º As terras transferidas ao domínio do Estado de Tocantins deverão ser preferencialmente utilizadas em atividades agrícolas diversificadas, de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável, de assentamento, de colonização e de regularização fundiária, podendo ser adotado o regime de concessão de uso previsto no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, o Poder Executivo editou a Medida Provisória (MPV) nº 901 de 2019, objetivando transferir ao domínio dos Estados de Roraima e Amapá as terras pertencentes à União. Contudo, a Medida Provisória perdeu a validade por decurso de tempo, embora tenha sido analisada pela Comissão Mista do Congresso Nacional.

Em seguida, o Deputado Jhonatan de Jesus, verificando a importância da matéria tratada naquela MPV, apresentou o Projeto de Lei (PL) nº 1.304, de 2020, no sentido de resgatar parte do conteúdo normativo presente na mencionada Medida Provisória. Assim, é com base no mesmo espírito que apresentamos este projeto de lei, tendo por finalidade transferir, nesta oportunidade, ao Estado de Tocantins as terras pertencentes à União, nos mesmos moldes preconizados tanto na Medida Provisória, quanto no PL nº 1.304, de 2020.

Na Exposição de Motivos que acompanhava a extinta MPV, constava que as estimativas mais conservadoras apontavam para um expressivo número de títulos expedidos pelo Incra nos Estados do Amapá e de Roraima, referentes a antigas terras de propriedade da União, e que, portanto, deveriam ter a sua localização identificada para que fosse providenciada a sua espacialização, por meio de mapeamento georreferenciado, para posterior exclusão das doações e vendas já realizadas.

Contudo, o que se observou durante o processo de busca das informações fundiárias disponíveis nas unidades do Incra naqueles Estados é que parte significava dos títulos expedidos pela União não possui elementos técnicos suficientes, em especial memorial descritivo com coordenadas geográficas, que permitam a sua identificação e localização espacial. Foi observado, ainda, que grande parte dos títulos expedidos pela União não foi registrada em Cartórios de Registro de Imóveis, sendo necessário, portanto, resguardar os direitos dos beneficiários de boa-fé de títulos expedidos pela União, sem registros cartoriais, que não fizeram oportunamente o devido registro da propriedade, observado o cumprimento de eventuais condições resolutivas.



SF/23275.24797-06

Como bem observado pelo Poder Executivo, ao editar a MPV em referência, ainda hoje, tanto no Estado de Roraima, quanto no Estado do Amapá, não são passíveis de identificação quantos e quais foram os títulos expedidos pelos escritórios do Incra localizados naqueles Estados antes da Constituição Federal de 1988, nos quais houve a transferência de terras da União para os Estados de Roraima e do Amapá, impedindo assim que se possa identificar a sua localização, para que, então, seja providenciada a sua especialização, por meio de mapeamento eletrônico georreferenciado. De forma idêntica, o Estado de Tocantins enfrenta problemas a respeito da identificação de terras já transferidas pela União a particulares, e aos demais entes do poder público.

Na verdade, também buscamos, por meio deste projeto de lei, igualdade com os Estados de Roraima e Amapá, trazendo ao Estado de Tocantins, criado pelo art. 13 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, idêntico direito à regulamentação de suas terras.

Ademais, os recentes episódios de incêndios nas áreas localizadas na Amazônia Legal repercutiram de forma extremamente negativa perante a comunidade internacional, com efetivos prejuízos imediatos nas relações com outros países e no comércio externo brasileiro, em especial dos produtos agropecuários que correspondem a parcela significativa do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro.

Destaca-se, portanto, que os governantes dos Estados localizados na Região Norte foram unânimes em indicar a ausência de regularização fundiária como o maior entrave no controle daqueles desastres ambientais amplamente noticiados, em razão da impossibilidade de se identificar o responsável pela área afetada.

Assim, é preciso, desde logo, que se coloque em relevo a necessidade de se manter a uniformidade do tratamento legal a respeito da aquisição da propriedade imóvel, sem a criação de exceções à matéria neste ou naquele diploma normativo.

Com efeito, o disposto na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e o previsto na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), coincidentes quanto à necessidade de se proteger a propriedade privada, buscam, em conjunto, a regulamentação da aquisição derivada da propriedade por meio do registro do título aquisitivo no competente



Cartório de Registro de Imóveis da localidade onde se situa o bem imóvel a ser registrado.

Desse modo, tanto o Código Civil quanto a Lei de Registro Públicos já buscavam o entendimento trazido pelo projeto de lei em análise, bem como exaltavam o conteúdo normativo vertido na Medida Provisória (MPV) nº 901, de 2019, no tocante à necessidade de se proteger a propriedade privada, ainda que fosse necessária a criação de um regulamento novo para tratar especificamente da aquisição das terras naqueles Estados da Região Norte realizadas quando não havia à disposição a moderna tecnologia de georreferenciamento.

Deve ser considerado ainda que, da mesma forma como foi preciso criar um regramento especial para a aquisição da propriedade rural e urbana, com aplicação restrita aos Estados de Roraima e do Amapá, em tudo coincidente com o Código Civil e com a Lei de Registros Públicos, o maior mérito deste projeto é o de conferir idêntico tratamento ao Estado de Tocantins, ressaltando a lógica reinante no sistema civil e registral, de modo a permitir que o adquirente de boa-fé da terra tenha a sua disposição o moderno sistema de georreferenciamento, por meio do registro dos seus direitos reais nos competentes Cartórios de Registro de Imóveis. Acertadamente, até os custos desse procedimento de georreferenciamento foram transferidos para a União, uma vez que o projeto prevê a identificação dessas áreas à União, no prazo de 1 (um) ano, sob pena de presunção de validade, para todos os efeitos legais, das identificações dos destaques constantes na Base Cartográfica do Incra.

Ao se permitir que o beneficiário de título expedido pela União possa levar o documento a registro no competente Cartório de Registro de Imóveis, observado o cumprimento de eventuais condições resolutivas, tornando-se proprietário de bem imóvel, urbano ou rural, estamos diante do respeito ao direito de propriedade previsto no Código Civil e na Lei de Registros Públicos, admitindo que a constituição da propriedade imóvel possa ser reconhecida com efeitos retroativos no momento em que o título translativo da propriedade é levado a registro no competente Cartório de Registro de Imóveis, na forma prevista nos arts. 1.245 a 1.247 do Código Civil.

À guisa de fecho, este projeto corrige essa ausência de uniforme de tratamento em relação aos Estados da Região Norte, fazendo os ajustes necessários à regularização de terras, com nítida observância do já previsto tanto no Código Civil, quanto na Lei de Registros Públicos.



Fortes nas razões justificadoras da proposição, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GOMES



SF/23275.24797-06

LEGISLAÇÃO CITADA

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT-1988-10-05 , Disposições Transitórias da Constituição Federal - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
 - art13
- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - art20_cpt_inc2
 - art20_cpt_inc11
- Decreto-Lei nº 271, de 28 de Fevereiro de 1967 - DEL-271-1967-02-28 - 271/67
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967;271>
- Lei nº 6.015, de 31 de Dezembro de 1973 - Lei dos Registros Públicos; Lei de Registros Públicos - 6015/73
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1973;6015>
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 10, DE 2023

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 1199, de 2023, do Senador Eduardo Gomes, que Transfere para o domínio do Estado de Tocantins as terras pertencentes à União nele localizadas.

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

RELATOR: Senadora Professora Dorinha Seabra

24 de outubro de 2023





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

constitucionalmente atribuídas à União; *(ii)* as terras destinadas ou em processo de destinação pela União a projetos de assentamento; *(iii)* as áreas de unidades de conservação já instituídas pela União e aquelas em processo de instituição, conforme regulamento; *(iv)* as áreas afetadas, de modo expresso ou tácito, a uso público comum ou especial; *(v)* as áreas destinadas a uso especial do Ministério da Defesa; *(vi)* as áreas objeto de títulos expedidos pela União que não tenham sido extintos por descumprimento de cláusula resolutória; e *(vii)* as áreas objeto de títulos originariamente expedidos pela União e que tenham sido registrados nos respectivos cartórios de registros de imóveis.

O dispositivo, em seus parágrafos, ainda resguarda os direitos dos beneficiários de títulos expedidos pela União não registrados no cartório de registro de imóveis. Também explicita que a transferência será feita considerando o georreferenciamento do perímetro da gleba, bem como que os destaques com a identificação das áreas de exclusão deverão ser realizados pela União no prazo de um ano, sob pena de presunção de validade, para todos os efeitos legais, das identificações dos destaques constantes da base cartográfica do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra. O dispositivo ressalva que, contudo, a falta de georreferenciamento não constituirá empecilho à transferência.

A seu turno, o **art. 3º** dispõe que as terras transferidas deverão ser preferencialmente utilizadas em atividades agrícolas diversificadas, de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável, de assentamento, de colonização e de regularização fundiária, podendo ser adotado o regime de concessão de uso previsto no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

Por sua vez, o **art. 4º** traz cláusula de vigência imediata da lei, prevista para a data de sua publicação.

Ao justificar a medida, o autor diz ter se inspirado no recente tratamento dado aos Estados de Roraima e do Amapá pela Medida Provisória (MPV) nº 901, de 2019, a qual perdeu a eficácia, e pelo Projeto de Lei (PL) nº 1.304, de 2020, aprovado e convertido na Lei nº 14.004, de 26 de maio de 2020, razão por que busca o tratamento isonômico à situação do Estado do Tocantins.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O projeto foi distribuído a esta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas no prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 122, II, *c*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 104-A do Regimento Interno, opinar em assuntos correlatos ao desenvolvimento regional e à diminuição das desigualdades regionais, com a devida integração regional. Trata-se exatamente do presente caso, em que se pleiteia o tratamento isonômico para os Estados de uma mesma região: a valorosa Região Norte do País.

Com efeito, a ideia constante no PL nº 1.199, de 2023, de autoria do eminente Senador Eduardo Gomes, é em tudo similar àquela exposta no então PL nº 1.304, de 2020, que foi aprovado pelo Congresso Nacional no próprio ano de 2020 – inclusive com votação à unanimidade por este Senado Federal –, sendo convertido na Lei nº 14.004, de 26 de maio de 2020, a qual versa sobre o tratamento jurídico dado às terras da União situadas nos Estados do Amapá e Roraima.

Na realidade, é preciso esclarecer que, ainda com a já longínqua edição da Lei nº 10.304, de 2001, a União demonstrou disposição em doar as terras de seu patrimônio ao Estado de Roraima. Já em 2009, a Lei nº 11.949, incluiu o Estado do Amapá como outro beneficiário e estabeleceu novos requisitos à transferência das terras.

Ou seja, não se trata, aqui, de uma proposição sem precedente normativo ou sem perspectiva histórica, mas que tão somente visa ao



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

tratamento isonômico entre aqueles Estados, que efetivamente merecem o mesmo regramento normativo, seja porque todos são situados na mesma Região do País, sendo inclusive pertencentes à chamada Amazônia Legal, seja porque todos gozam de uma autonomia muito recente, tendo sido criados apenas pela Constituição Federal de 1988.

Ainda numa perspectiva histórica, deve-se ter em mente que não foi dada a correta destinação a um sem-número de terras discriminadas no Estado do Tocantins, o que implicou o surgimento de sérios conflitos fundiários, sobretudo na região conhecida como “Bico do Papagaio”, no norte do Estado.

Ou seja, como muito bem apontado pelo Senador Eduardo Gomes, à semelhança do que ocorre com o Amapá e Roraima, o Estado do Tocantins também enfrenta problemas a respeito da identificação de terras já transferidas pela União a particulares e aos demais entes do poder público, o que demanda uma solução coerente com os precedentes nacionais e, invariavelmente, eficaz. Afinal, todos desejamos corrigir as distorções normativas e práticas da realidade social, a bem de todos os cidadãos brasileiros, que buscam o adequado desenvolvimento socioeconômico, pautado pela devida proteção ambiental.

Nesse sentido, entende-se, como muito bem exposto pelo Senador Eduardo Gomes, que esse caos fundiário brasileiro, especialmente notável na Região Norte, é um dos principais entraves para o controle de desastres ambientais, em razão da sensível impossibilidade de se identificar quem é o verdadeiro responsável pela área afetada. Tal fato macula a imagem do Brasil perante o cenário internacional, que se vê, cada vez mais, premido por avanços na correta pauta de preservação ambiental.

Nessa esteira, portanto, é relevante apontar, desde logo, que este projeto está muito bem ajustado ao direito fundamental de propriedade, previsto no art. 5º da Carta Magna, permitindo, por consequência, que os eventuais adquirentes de terras da União no Estado do Tocantins possam levar os seus títulos de propriedade a registro, nos competentes Cartórios de Registro de Imóveis, sem algum eventual obstáculo a respeito da validade do título quanto ao anterior proprietário da terra.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Dentro desse panorama, o projeto promove, regra geral, a transferência, para o domínio do Estado do Tocantins, das terras da União nele localizadas, pautando exceções relevantes, especialmente atinentes às balizas constitucionais, aos projetos de assentamento, às unidades de conservação, às áreas já afetadas ao uso público, às áreas destinadas ao uso do Ministério da Defesa e às áreas com títulos já expedidos pela União e devidamente registrados. Ou seja, todas as exceções são muito justas e proporcionais. Além disso, por um imperativo de segurança jurídica, o projeto resguarda os direitos dos beneficiários de títulos expedidos pela União não registrados no cartório de registro de imóveis.

Dentro desse panorama de atual caos fundiário no Estado, os prejuízos são imensuráveis: impedimento ao acesso ao crédito pelos produtores rurais e consequente subdesenvolvimento da região; cancelamento de matrículas com registros de hipotecas de instituições financeiras, gerando prejuízo para os dois lados; impossibilidade de investimento público (moradias, benfeitorias e ampliações) em áreas de conflito; instabilidade econômica e social da região, com diminuição gradativa índice de desenvolvimento humano; diminuição da renda dos Municípios; diminuição da arrecadação fiscal; piora nas condições de trabalho; e o intrínseco crescimento dos conflitos fundiários.

Ou seja, nobres Colegas, não estamos aqui diante de um projeto banal, mas sim de uma proposição que pode, efetivamente, mudar a vida dos irmãos tocantinenses.

Ademais, e também numa linha de segurança jurídica intrínseca à noção de regularização fundiária, o projeto explicita que a transferência será feita considerando o georreferenciamento do perímetro da gleba, sendo que a União goza do prazo de um ano para pedir destaques e exclusões da área, sob pena de presunção de validade das identificações contidas na plataforma do Incra. A falta de georreferenciamento, contudo, não constituirá empecilho à transferência, o que é especialmente importante, dada a realidade brasileira.

Dessa forma, é perfeitamente adequada a ideia do projeto, na medida em que é compatível com a necessidade de se manter a uniformidade do tratamento legal acerca da aquisição da propriedade imóvel, sem



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

indevidas distinções ou exceções. Aliás, essa é a própria lógica protetiva da propriedade privada insculpida na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos).

Assim sendo, e à semelhança da Lei nº 14.004, de 26 de maio de 2020, um dos maiores méritos do projeto é o de ressaltar a lógica reinante no ordenamento jurídico como um todo: a proteção à legítima confiança e à mais estreita boa-fé. Com efeito, permitir que o adquirente de boa-fé tenha acesso ao moderno e confiável sistema de georreferenciamento, por meio do registro cartorário de seus direitos reais, decorre de um imperativo de segurança jurídica e de justiça social, dois vetores constitucionais que orientam a elaboração normativa infraconstitucional.

Antes de encerrar, contudo, é necessário registrar que, para que haja a pretendida e correta compatibilidade entre as legislações aplicáveis aos Estados de Tocantins, Roraima e Amapá, são necessários alguns ajustes redacionais no projeto, o que se faz por meio das emendas a seguir apresentadas.

Nesse sentido, deve-se ter em mente que as arrecadações sumárias realizadas no Estado do Tocantins fugiram da regra geral estabelecida na Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, na medida em que a maioria das terras – ainda do Estado de Goiás – objeto das arrecadações pelo Grupo Executivo das Terras do Araguaia-Tocantins (Getat) possuíam registros imobiliários, sejam provenientes de Registros Paroquiais, sejam oriundos de decisões judiciais (ações de inventário, divisão ou demarcação) ou de títulos expedidos pelo Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás (Idago).

Noutro giro, com o advento do Decreto-Lei nº 2.375, de 24 de novembro de 1987, que revogou o então Decreto-Lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971, deixaram de ser consideradas indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais as então terras públicas devolutas situadas nas faixas, de cem quilômetros de largura, em cada lado do eixo das rodovias, já construídas, em construção ou projetadas.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Referida norma ainda determinou a devolução das terras ao domínio dos estados, a título gratuito. Entretanto, referida etapa ainda não foi operacionalizada pela União em relação ao Estado do Tocantins, situação que se busca corrigir no presente Projeto.

Nesse diapasão, aliás, sabe-se que, no dia 23 de agosto de 2023, a Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins apresentou “requerimento formal ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA) para a transferência gratuita, conforme previsto no art. 5º do Decreto-lei nº 2.375, de 24 de novembro de 1987, terras públicas, de domínio da União, não devolutas, situadas nas faixas de 100 (cem) quilômetros de largura, em cada lado do eixo da BR-153 que corta todo o Estado do Tocantins”, pleito que ainda se encontra sob a análise ministerial.

A situação que se tem, portanto, nobres Colegas, é de uma persistente insegurança jurídica no Estado do Tocantins, na medida em que a União não vem cumprindo com seu dever de proceder à transferência das terras, razão por que a aprovação do presente Projeto é premente, para resolvermos definitivamente – espera-se – a questão.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.199, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CDR

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 1.199, de 2023:



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

“Transfere ao domínio do Estado do Tocantins as terras pertencentes à União nele compreendidas.”

EMENDA Nº 2 - CDR

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.199, de 2023:

“**Art. 1º** São transferidas para o domínio do Estado do Tocantins as terras da União nele localizadas, na forma do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.375, de 24 de novembro de 1987, e do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971.”

EMENDA Nº 3 - CDR

Dê-se a seguinte redação aos incisos I e VI e ao § 4º do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.199, de 2023, suprimindo-se o respectivo inciso VII e mantendo-se todos os demais parágrafos:

“**Art. 2º**

I - as áreas relacionadas nos incisos II a XI do art. 20 da Constituição Federal;

.....

VI - as áreas objeto de títulos originariamente expedidos pela União e que tenham sido registrados nos respectivos cartórios de registro de imóveis.

.....

§ 4º A transferência de que trata o art. 1º desta Lei será feita considerando o georreferenciamento do perímetro da gleba, e os destaques com a identificação das áreas de exclusão deverão ser realizados pela União no prazo de um ano, sob pena de presunção de validade, para todos os efeitos legais, das identificações dos destaques constantes da base cartográfica do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

.....”



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

EMENDA Nº 4 - CDR

Dê-se a seguinte redação art. 3º do Projeto de Lei nº 1.199, de 2023:

“**Art. 3º** As terras transferidas ao domínio do Estado do Tocantins deverão ser preferencialmente utilizadas em:

I - atividades agropecuárias diversificadas;

II - atividades de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável;

III - projetos de assentamento, colonização e regularização fundiária, na forma prevista na respectiva lei de terras do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. Para as finalidades previstas neste artigo, pode ser adotado o regime de concessão de uso previsto no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.”

Sala da Comissão, de outubro de 2023.

Senador Marcelo Castro, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora



Relatório de Registro de Presença
CDR, 24/10/2023 às 09h30 - 23ª, Extraordinária
Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)	
TITULARES	SUPLENTE
DAVI ALCOLUMBRE	1. FERNANDO FARIAS
EFRAIM FILHO PRESENTE	2. RODRIGO CUNHA
EDUARDO BRAGA	3. IVETE DA SILVEIRA
MARCELO CASTRO PRESENTE	4. PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE
ZEQUINHA MARINHO PRESENTE	5. ALAN RICK
CID GOMES PRESENTE	6. IZALCI LUCAS PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)	
TITULARES	SUPLENTE
IRAJÁ	1. OMAR AZIZ
SÉRGIO PETECÃO	2. ZENAIDE MAIA PRESENTE
ANGELO CORONEL PRESENTE	3. OTTO ALENCAR
BETO FARO	4. AUGUSTA BRITO PRESENTE
PAULO PAIM PRESENTE	5. TERESA LEITÃO
JAQUES WAGNER PRESENTE	6. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	
TITULARES	SUPLENTE
FLÁVIO BOLSONARO PRESENTE	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES
ROGERIO MARINHO PRESENTE	2. EDUARDO GIRÃO
JORGE SEIF	3. WILDER MORAIS

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	
TITULARES	SUPLENTE
LAÉRCIO OLIVEIRA	1. DR. HIRAN
MECIAS DE JESUS PRESENTE	2. HAMILTON MOURÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1199/2023)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 1 A 4-CDR.

24 de outubro de 2023

Senador MARCELO CASTRO

Presidente da Comissão de Desenvolvimento Regional e
Turismo



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1199, de 2023, do Senador Eduardo Gomes, que *transfere para o domínio do Estado de Tocantins as terras pertencentes à União nele localizadas*.

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei (PL) nº 1.199, de 2023, do Senador Eduardo Gomes, que *transfere para o domínio do Estado de Tocantins as terras pertencentes à União nele localizadas*.

O projeto é composto de quatro artigos, sendo que o **art. 1º** dispõe sobre o objeto da pretendida lei: a efetiva transferência, como regra geral, para o domínio do Estado do Tocantins as terras da União nele localizadas.

Por sua vez, o **art. 2º** dispõe sobre as exclusões à regra geral de transferência, de modo que ficam excluídas da transferência: *(i)* as áreas



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

constitucionalmente atribuídas à União; *(ii)* as terras destinadas ou em processo de destinação pela União a projetos de assentamento; *(iii)* as áreas de unidades de conservação já instituídas pela União e aquelas em processo de instituição, conforme regulamento; *(iv)* as áreas afetadas, de modo expresse ou tácito, a uso público comum ou especial; *(v)* as áreas destinadas a uso especial do Ministério da Defesa; *(vi)* as áreas objeto de títulos expedidos pela União que não tenham sido extintos por descumprimento de cláusula resolutória; e *(vii)* as áreas objeto de títulos originariamente expedidos pela União e que tenham sido registrados nos respectivos cartórios de registros de imóveis.

O dispositivo, em seus parágrafos, ainda resguarda os direitos dos beneficiários de títulos expedidos pela União não registrados no cartório de registro de imóveis. Também explicita que a transferência será feita considerando o georreferenciamento do perímetro da gleba, bem como que os destaques com a identificação das áreas de exclusão deverão ser realizados pela União no prazo de um ano, sob pena de presunção de validade, para todos os efeitos legais, das identificações dos destaques constantes da base cartográfica do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra. O dispositivo ressalva que, contudo, a falta de georreferenciamento não constituirá empecilho à transferência.

A seu turno, o **art. 3º** dispõe que as terras transferidas deverão ser preferencialmente utilizadas em atividades agrícolas diversificadas, de conservação ambiental e desenvolvimento sustentável, de assentamento, de colonização e de regularização fundiária, podendo ser adotado o regime de concessão de uso previsto no Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967.

Por sua vez, o **art. 4º** traz cláusula de vigência imediata da lei, prevista para a data de sua publicação.

Ao justificar a medida, o autor diz ter se inspirado no recente tratamento dado aos Estados de Roraima e do Amapá pela Medida Provisória (MPV) nº 901, de 2019, a qual perdeu a eficácia, e pelo Projeto de Lei (PL) nº 1.304, de 2020, aprovado e convertido na Lei nº 14.004, de 26 de maio de 2020, razão por que busca o tratamento isonômico à situação do Estado do Tocantins.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O projeto foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas no prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 122, inciso II, *c*, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No dia 24/10/2023, a CDR aprovou relatório produzido por esta Senadora Professora Dorinha Seabra, que passou a constituir parecer da Comissão. O parecer inicialmente aprovado contemplava quatro emendas propostas pela Senadora Relatora, mormente com a finalidade de haver a pretendida e correta compatibilidade entre as legislações aplicáveis aos Estados de Tocantins, Roraima e Amapá.

Com efeito, a *primeira*, a *terceira* e a *quarta* emendas contemplam expressamente alterações meramente redacionais, com vistas à adequação aos demais parâmetros normativos similares; e a *segunda* emenda contempla a remissão expressa aos dispositivos normativos do Decreto-Lei nº 2.375, de 24 de novembro de 1987, e do Decreto-Lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971, com a finalidade de dar arestas mais concretas ao PL e de evitar mais insegurança jurídica à região.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos do art. 101 do Regimento Interno, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas, notadamente em assuntos que versem sobre direito civil e bens do domínio da União. Trata-se exatamente do presente caso, em que se pleiteia a transferência, para o domínio do Estado de Tocantins, das terras pertencentes à União nele localizadas. De resto, no que toca à **regimentalidade**, não se vislumbram quaisquer vícios no projeto.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Por sua vez, os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade** também são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, direito agrário e registros públicos, a teor do disposto no art. 22, *caput*, incisos I e XXV, da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* e o inciso V do art. 48 da Carta Magna, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Quanto à **técnica legislativa**, entendemos que o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que tem por objetivo proporcionar a utilização de linguagem e técnicas próprias, que garantam às proposições legislativas as características esperadas pela lei, a saber: clareza, concisão, interpretação unívoca, generalidade, abstração e capacidade de produção de efeitos.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura correto, pois, como se sabe, a juridicidade de uma norma pode ser aferida com esteio nos seguintes critérios: *a) adequação* do meio eleito ao alcance dos objetivos vislumbrados; *b) generalidade normativa*, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *c) inovação* ou *originalidade* da matéria, ante as normas jurídicas em vigor; *d) coercitividade* potencial; e *e) compatibilidade* com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica. Todos esses critérios são intrinsecamente atendidos pelo presente Projeto.

Ademais, no mérito, a proposição merece prosperar.

Com efeito, a ideia constante no PL nº 1.199, de 2023, de autoria do eminente Senador Eduardo Gomes, é em tudo similar àquela exposta no então PL nº 1.304, de 2020, que foi aprovado pelo Congresso Nacional no próprio ano de 2020 – inclusive com votação à unanimidade por este Senado Federal –, sendo convertido na Lei nº 14.004, de 26 de maio de 2020, a qual versa sobre o tratamento jurídico dado às terras da União situadas nos Estados do Amapá e Roraima.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Na realidade, é preciso esclarecer que, ainda com a já longínqua edição da Lei nº 10.304, de 2001, a União demonstrou disposição em doar as terras de seu patrimônio ao Estado de Roraima. Já em 2009, a Lei nº 11.949, incluiu o Estado do Amapá como outro beneficiário e estabeleceu novos requisitos à transferência das terras.

Ou seja, não se trata, aqui, de uma proposição sem precedente normativo ou sem perspectiva histórica, mas que tão somente visa ao tratamento isonômico entre aqueles Estados, que efetivamente merecem o mesmo regramento normativo, seja porque todos são situados na mesma Região do País, sendo inclusive pertencentes à chamada Amazônia Legal, seja porque todos gozam de uma autonomia muito recente, tendo sido criados apenas pela Constituição Federal de 1988.

Ainda numa perspectiva histórica, deve-se ter em mente que não foi dada a correta destinação a um sem-número de terras discriminadas no Estado do Tocantins, o que implicou o surgimento de sérios conflitos fundiários, sobretudo na região conhecida como “Bico do Papagaio”, no norte do Estado.

Ou seja, como muito bem apontado pelo Senador Eduardo Gomes, à semelhança do que ocorre com o Amapá e Roraima, o Estado do Tocantins também enfrenta problemas a respeito da identificação de terras já transferidas pela União a particulares e aos demais entes do poder público, o que demanda uma solução coerente com os precedentes nacionais e, invariavelmente, eficaz.

Afinal, todos desejamos corrigir as distorções normativas e práticas da realidade social, a bem de todos os cidadãos brasileiros, que buscam o adequado desenvolvimento socioeconômico, pautado pela devida proteção ambiental.

Nesse sentido, entende-se, como muito bem exposto pelo Senador Eduardo Gomes, que esse caos fundiário brasileiro, especialmente notável na Região Norte, é um dos principais entraves para o controle de desastres ambientais, em razão da sensível impossibilidade de se identificar quem é o verdadeiro responsável pela área afetada. Tal fato macula a imagem



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

do Brasil perante o cenário internacional, que se vê, cada vez mais, premido por avanços na correta pauta de preservação ambiental.

Nessa esteira, portanto, é relevante apontar, desde logo, que este projeto está muito bem ajustado ao direito fundamental de propriedade, previsto no art. 5º da Carta Magna, permitindo, por consequência, que os eventuais adquirentes de terras da União no Estado do Tocantins possam levar os seus títulos de propriedade a registro, nos competentes Cartórios de Registro de Imóveis, sem algum eventual obstáculo a respeito da validade do título quanto ao anterior proprietário da terra.

Dentro desse panorama, e diante do texto aprovado pela CDR, o projeto promove a transferência, para o domínio do Estado do Tocantins, das terras da União nele localizadas, na forma do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.375, de 24 de novembro de 1987, e do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971. Trata-se, portanto, do pertinente trecho da “BR-010/226/153 - Trecho: Porto Franco-Paralelo 13 (no Estado de Goiás), na extensão aproximada de 900 km”, nos termos do já previsto no art. 1º do Decreto nº 95.956, de 22 de abril de 1988.

Veja-se, com isso, que não se está a *inventar a roda*, na medida em que, ao menos desde o final da década de 1980, já se deveria ter operacionalizado, efetivamente, a transferência de domínio das terras ora analisadas.

Nesse sentido, deve-se ter em mente que as arrecadações sumárias realizadas no Estado do Tocantins fugiram da regra geral estabelecida na Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, na medida em que a maioria das terras – ainda do Estado de Goiás – objeto das arrecadações pelo Grupo Executivo das Terras do Araguaia-Tocantins (Getat) possuíam registros imobiliários, sejam provenientes de Registros Paroquiais, sejam oriundos de decisões judiciais (ações de inventário, divisão ou demarcação) ou de títulos expedidos pelo Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás (Idago).

Noutro giro, com o advento do Decreto-Lei nº 2.375, de 24 de novembro de 1987, que revogou o então Decreto-Lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971, deixaram de ser consideradas indispensáveis à segurança e ao



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

desenvolvimento nacionais as então terras públicas devolutas situadas nas faixas, de cem quilômetros de largura, em cada lado do eixo das rodovias, já construídas, em construção ou projetadas.

Referida norma ainda determinou a devolução das terras ao domínio dos estados, a título gratuito. Entretanto, referida etapa ainda não foi operacionalizada pela União em relação ao Estado do Tocantins, situação que se busca corrigir no presente Projeto.

Nesse diapasão, aliás, sabe-se que, no dia 23 de agosto de 2023, a Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins apresentou “requerimento formal ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA) para a transferência gratuita, conforme previsto no art. 5º do Decreto-lei nº 2.375, de 24 de novembro de 1987, das terras públicas, de domínio da União, não devolutas, situadas nas faixas de 100 (cem) quilômetros de largura, em cada lado do eixo da BR-153 que corta todo o Estado do Tocantins”, pleito que ainda se encontra sob a análise ministerial.

O projeto pauta exceções relevantes, especialmente atinentes às balizas constitucionais, aos projetos de assentamento, às unidades de conservação, às áreas já afetadas ao uso público, às áreas destinadas ao uso do Ministério da Defesa e às áreas com títulos já expedidos pela União e devidamente registrados. Ou seja, todas as exceções são muito justas e proporcionais. Além disso, por um imperativo de segurança jurídica, o projeto resguarda os direitos dos beneficiários de títulos expedidos pela União não registrados no cartório de registro de imóveis.

Em resumo, as mudanças pretendidas no projeto se coadunam com a percepção de que o atual caos fundiário no Estado do Tocantins gera prejuízos imensuráveis, a saber: *i*) impedimento ao acesso ao crédito pelos produtores rurais e consequente subdesenvolvimento da região; *ii*) cancelamento de matrículas com registros de hipotecas de instituições financeiras, gerando prejuízo para os dois lados; *iii*) impossibilidade de investimento público (moradias, benfeitorias e ampliações) em áreas de conflito; *iv*) instabilidade econômica e social da região, com diminuição gradativa índice de desenvolvimento humano; *v*) diminuição da renda dos Municípios; *vi*) diminuição da arrecadação fiscal; *vii*) piora nas condições de trabalho; *ix*) e o intrínseco crescimento dos conflitos fundiários.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Ou seja, nobres Colegas, não estamos aqui diante de um projeto banal, mas sim de uma proposição que pode, efetivamente, mudar a vida dos irmãos tocantinenses.

Ademais, e também numa linha de segurança jurídica intrínseca à noção de regularização fundiária, o projeto explicita que a transferência será feita considerando o georreferenciamento do perímetro da gleba, sendo que a União goza do prazo de um ano para pedir destaques e exclusões da área, sob pena de presunção de validade das identificações contidas na plataforma do Incra. A falta de georreferenciamento, contudo, não constituirá empecilho à transferência, o que é especialmente importante, dada a realidade brasileira.

Dessa forma, é perfeitamente adequada a ideia do projeto, na medida em que é compatível com a necessidade de se manter a uniformidade do tratamento legal acerca da aquisição da propriedade imóvel, sem indevidas distinções ou exceções. Aliás, essa é a própria lógica protetiva da propriedade privada insculpida na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e na Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos).

Assim sendo, e à semelhança da Lei nº 14.004, de 26 de maio de 2020, um dos maiores méritos do projeto é o de ressaltar a lógica reinante no ordenamento jurídico como um todo: a proteção à legítima confiança e à mais estreita boa-fé. Com efeito, permitir que o adquirente de boa-fé tenha acesso ao moderno e confiável sistema de georreferenciamento, por meio do registro cartorário de seus direitos reais, decorre de um imperativo de segurança jurídica e de justiça social, dois vetores constitucionais que orientam a elaboração normativa infraconstitucional.

Quanto às emendas aprovadas no âmbito da CDR, entende-se que elas têm, efetivamente, o condão de promover a pretendida e correta compatibilidade entre as legislações aplicáveis aos Estados de Tocantins, Roraima e Amapá, o que caminha no sentido na necessária isonomia federativa.

Desde então, contudo, foi observada a necessidade de aprimoramento tópico do Projeto, para garantir a sua melhor aderência à



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

realidade socioeconômica do meu Estado do Tocantins – já delineada no presente relatório –, dando maior segurança jurídica a todos os atores envolvidos e interessados. De modo detalhado, na emenda e nas subemendas a seguir apresentadas:

- (i) Fez-se referência, logo de início, às balizas postas pelo Decreto nº 95.956, de 22 de abril de 1988, que preceitua, de modo categórico, a gratuidade da transferência;
- (ii) Readequou-se a redação da exceção aos projetos de assentamento criados pela União, para excepcionar somente os já implantados, tenham ou não sido as terras efetivamente transferidas aos beneficiários até então;
- (iii) Fez-se expressa menção às áreas destinadas a uso especial pelas Forças Armadas, com vistas a dar maior segurança jurídica à Marinha, ao Exército e à Aeronáutica, na medida em que as Forças Singulares também administram imóveis da União, e não apenas o Ministério da Defesa;
- (iv) Previu-se a necessidade de a União promover o georreferenciamento das terras, para o que poderá celebrar convênios interfederativos, com vistas à maior eficiência da Administração Pública; e
- (v) Preservou-se a possibilidade de convalidação de registros porventura efetuados pelos órgãos estaduais em áreas de sobreposição ora finalmente transferidas ao próprio Estado, o que se presta à maior pacificação social na região.

A situação que se tem, portanto, é de uma persistente insegurança jurídica no Estado do Tocantins, na medida em que a União não vem cumprindo com seu dever de proceder à transferência das terras, razão por que a aprovação do presente projeto é premente, para resolvermos definitivamente – espera-se – a questão.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.199, de 2023, pela aprovação das Emendas nºs 1 e 3/CDR, pela aprovação das Emendas nºs 2 e 4/CDR na forma das subemendas abaixo apresentadas, e pela aprovação da emenda a seguir:

SUBEMENDA Nº - CCJ (À EMENDA 2 / CDR - PL 1199/2023)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.199, de 2023:

“**Art. 1º** São transferidas, de forma gratuita, para o domínio do Estado do Tocantins as terras da União nele localizadas, na forma do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.375, de 24 de novembro de 1987, do inciso XIII do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971 e do art. 1º do Decreto nº 95.956, de 22 de abril de 1988.”

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação aos incisos II e V do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.199, de 2023, bem como se inclua o seguinte § 6º no mesmo artigo, nos termos da redação aprovada pela CDR:

“**Art. 2º**

.....



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

II - as terras destinadas pela União a projetos de assentamentos implantados, já transferidas ou não aos beneficiários;

.....

V - as áreas destinadas a uso especial do Ministério da Defesa e dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;

.....

§ 6º Serão de responsabilidade da União o trabalho de georreferenciamento de que trata esta Lei e os respectivos registros, em cartório de registro de imóveis, de certificação de glebas da União ainda não georreferenciadas, podendo a União celebrar convênios de cooperação com o Estado de Tocantins e com os municípios porventura interessados.”

SUBEMENDA Nº - CCJ (À EMENDA 4 / CDR - PL 1199/2023)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 3º do Projeto de Lei nº 1.199, de 2023, mantendo-se inalterados os seus incisos e parágrafo, nos termos da redação aprovada pela CDR:

“**Art. 3º** As terras transferidas ao domínio do Estado do Tocantins em razão desta Lei poderão ser objeto de regularização fundiária e poderão ter títulos porventura anteriormente expedidos pelo Estado do Tocantins convalidados, devendo ser preferencialmente utilizadas em:

.....”

Sala da Comissão, de novembro de 2023.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Senador Davi Alcolumbre, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora